

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 30 DE JULHO DE 1935

N. 85

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

JULGAMENTOS

O sr. ministro presidente designou o dia 31 do corrente para o julgamento dos seguintes processos:

- 1 — Recurso eleitoral n. 42 (relator sr. desembargador José Linhares), sendo recorrentes a "União Progressista Fluminense" e outros, e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.
- 2 — Cancellamento de inscrição n. 1.363 (relator sr. desembargador José Linhares) do eleitor Antonio Teixeira Junior, na 108ª zona de São Paulo.
- 3 — Cancellamento de inscrição n. 1.364 (relator sr. desembargador Collares Moreira), do eleitor Francisco Cordeiro na 24ª zona de São Paulo.
- 4 — Cancellamento de inscrição n. 1.365 (relator sr. prof. João Cabral), do eleitor Alfredo Queiroz, na 108ª zona de São Paulo.
- 5 — Cancellamento de inscrição n. 1.366 (relator sr. dr. Miranda Valverde), do eleitor Jorge Verderosa, na 108ª zona de São Paulo.
- 6 — Cancellamento de inscrição n. 1.367 (relator sr. ministro Eduardo Espinola), do eleitor Justino do Nascimento Pacheco, na 108ª zona de São Paulo.
- 7 — Cancellamento de inscrição n. 1.368 (relator sr. ministro Plinio Casado), do eleitor Nicolau Szegh, na 108ª zona de São Paulo.
- 8 — Cancellamento de inscrição n. 1.369 (relator sr. desembargador José Linhares), do eleitor Olegario Salvador de Jesus, na 108ª zona de São Paulo.
- 9 — Cancellamento de inscrição n. 1.370 (relator sr. desembargador Collares Moreira) do eleitor Annibal Marinho da Silva Pinto, na 108ª zona de São Paulo.
- 10 — Cancellamento de inscrição n. 1.371 (relator sr. prof. João Cabral), do eleitor Luiz Mello Chaves, na 108ª zona de São Paulo.
- 11 — Cancellamento de inscrição n. 1.372 (relator sr. dr. Miranda Valverde), do eleitor Rodolfo Moreira Guimarães, na 108ª zona de São Paulo.
- 12 — Cancellamento de inscrição n. 1.373 (relator sr. ministro Eduardo Espinola), do eleitor José Luiz Gomes Nogueira, na 108ª zona de São Paulo.
- 13 — Cancellamento de inscrição n. 1.374 (relator sr. ministro Plinio Casado), do eleitor Edgard Vasconcellos de Mesquita, na 108ª zona de São Paulo.
- 14 — Cancellamento de inscrição n. 1.375 (relator sr. desembargador José Linhares), do eleitor Bolivar Pacheco de Barros, na 108ª zona de São Paulo.
- 15 — Cancellamento de inscrição n. 1.376 (relator sr. desembargador Collares Moreira), do eleitor dr. Adolfo Porchat de Assis, na 108ª zona de São Paulo.
- 16 — Cancellamento de inscrição n. 1.377 (relator sr. prof. João Cabral), do eleitor Alvaro Pinto de Almeida, na 108ª zona de São Paulo.
- 17 — Cancellamento de inscrição n. 1.378 (relator sr. dr. Miranda Valverde), do eleitor Angelo Spagnuolo, na 108ª zona de São Paulo.
- 18 — Cancellamento de inscrição n. 1.379 (relator sr. ministro Eduardo Espinola), do eleitor Laurindo dos Santos, na 108ª zona de São Paulo.
- 19 — Cancellamento de inscrição n. 1.380 (relator sr. ministro Plinio Casado), do eleitor Claudio da Silva Bittencourt, na 108ª zona de São Paulo.
- 20 — Cancellamento de inscrição n. 1.381 (relator sr. desembargador José Linhares), do eleitor Antonio Vaz Pinto, na 108ª zona de São Paulo.
- 21 — Cancellamento de inscrição n. 1.382 (relator sr. desembargador Collares Moreira), do eleitor João Alves Filho, na 108ª zona de São Paulo.
- 22 — Cancellamento de inscrição n. 1.383 (relator sr. prof. João Cabral), do eleitor Lauro Normino de Souza, na 108ª zona de São Paulo.
- 23 — Cancellamento de inscrição n. 1.384 (relator sr. dr. Miranda Valverde), do eleitor Manoel Francisco da Silva, na 108ª zona de São Paulo.
- 24 — Cancellamento de inscrição n. 1.385 (relator sr. ministro Eduardo Espinola), do eleitor Ricardo Schioler, na 67ª zona de São Paulo.
- 25 — Cancellamento de inscrição n. 1.386 (relator sr. ministro Plinio Casado), do eleitor Miguel Lopes de Oliveira, na 24ª zona de São Paulo.
- 26 — Cancellamento de inscrição n. 1.388 (relator sr. desembargador Collares Moreira) do eleitor Alberto Richenberger, na 67ª zona de São Paulo.
- 27 — Cancellamento de inscrição n. 1.389 (relator sr. prof. João Cabral) do eleitor Claudio Simão de Almeida, na 24ª zona de São Paulo.
- 28 — Cancellamento de inscrição n. 1.390 (relator sr. dr. Miranda Valverde) do eleitor Cirilio Campagner, na 67ª zona de São Paulo.
- 29 — Cancellamento de inscrição n. 1.391 (relator sr. ministro Eduardo Espinola) do eleitor Olave Antunes Mendes, na 47ª zona de São Paulo.
- 30 — Cancellamento de inscrição n. 1.392 (relator sr. ministro Plinio Casado) da eleitora Mariana Bernardina das Dores na 47ª zona de São Paulo.
- 31 — Cancellamento de inscrição n. 1.393 (relator sr. desembargador José Linhares) do eleitor José Braz Leite na 47ª zona de São Paulo.
- 32 — Cancellamento de inscrição n. 1.394 (relator senhor desembargador Collares Moreira) do eleitor Zacharias Manoel de Santiago, na 18ª de Piahy.
- 33 — Cancellamento de inscrição n. 1.395 (relator senhor prof. João Cabral) do eleitor Sebastião Spacchi, na 19ª zona de São Paulo.
- 34 — Cancellamento de inscrição n. 1.396 (relator senhor dr. Miranda Valverde) do eleitor Laura Soessel Ferreira de Meilo, na 1ª zona do Pará.
- 35 — Cancellamento de inscrição n. 1.397 (relator senhor ministro Eduardo Espinola) do eleitor Urbano Garcia, na 24ª zona do Rio Grande do Sul.
- 36 — Cancellamento de inscrição n. 1.398 (relator senhor ministro Plinio Casado) do eleitor João Ramos de Moura, na 43ª zona do Rio Grande do Sul.
- 37 — Cancellamento de inscrição n. 1.399 (relator senhor desembargador José Linhares) da eleitora Joaquina Schroeder Lamper, na 18ª zona do Rio Grande do Sul.
- 38 — Cancellamento de inscrição n. 1.400 (relator senhor desembargador Collares Moreira) do eleitor Henrique Schimidt, na 23ª zona do Rio Grande do Sul.

- 39 — Cancellamento de inscrição n. 1.401 (relator, senhor prof. João Cabral) do eleitor Edgard Tourinho de Bittencourt, na 44ª zona de São Paulo.
- 40 — Cancellamento de inscrição n. 1.402 (relator, senhor dr. Miranda Valverde) do eleitor Sebastião Ferreira dos Santos, na 92ª zona de São Paulo.
- 41 — Cancellamento de inscrição n. 1.403 (relator, senhor ministro Eduardo Espinola) do eleitor Antonio Luiz de Almeida na 48ª zona de São Paulo.
- 42 — Cancellamento de inscrição n. 1.404 (relator, senhor ministro Plínio Casado) do eleitor Benno Goedtel, na 23ª zona do Rio Grande do Sul.
- 43 — Cancellamento de inscrição n. 1.405 (relator, senhor desembargador José Linhares) do eleitor Arelino Ferreira de Senna na 26ª zona do Rio Grande do Sul.
- 44 — Cancellamento de inscrição n. 1.406 (relator, senhor desembargador Collares Moreira) do eleitor Guilherme de Quadros Schleder, na 23ª zona do Rio Grande do Sul.
- 45 — Cancellamento de inscrição n. 1.407 (relator, senhor prof. João Cabral) do eleitor João Pedro Paim de Oliveira, na 5ª zona do Rio Grande do Sul.
- 46 — Cancellamento de inscrição n. 1.408 (relator, senhor dr. Miranda Valverde) do eleitor dr. Candido Lincoln Gustavo, na 45ª zona de São Paulo.
- 47 — Cancellamento de inscrição n. 1.409 (relator, senhor ministro Eduardo Espinola) do eleitor Arnaldo Freyer, na 67ª zona de São Paulo.
- 48 — Cancellamento de inscrição n. 1.410 (relator, senhor ministro Plínio Casado) do eleitor Djalma Almeida Senna, na 32ª zona de São Paulo.
- 49 — Cancellamento de inscrição n. 1.411 (relator, senhor desembargador José Linhares) do eleitor Alcides Moreira Faria, na 131ª zona de São Paulo.
- 50 — Cancellamento de inscrição n. 1.412 (relator, senhor desembargador Collares Moreira) do eleitor Sebastião Americo Vieira, na 4ª zona de São Paulo.
- 51 — Cancellamento de inscrição n. 1.413 (relator, senhor prof. João Cabral) do eleitor Joaquim Rufino de Souza, na 19ª zona de São Paulo.

Secretaria do Tribunal, em 29 de julho de 1935. — *Agripino Veado*, secretario.

O Tribunal, em sua 74ª sessão ordinaria, realizada em 26 de julho de 1935, sob a presidencia do sr. ministro Hermenegildo de Barros, resolveu:

- 1º) adiar para a proxima sessão, por proposta do relator, sr. ministro Eduardo Espinola, o julgamento da consulta n. 1.625, do Tribunal Regional de Sergipe;
 - 2º) não tomar conhecimento, unanimemente, da consulta n. 1.266 (relator, sr. ministro Plínio Casado), do Sindicato dos Empregados em Hotel, Restaurantes e Congeneres de Porto Alegre;
 - 3º) julgar prejudicada a reclamação n. 1.269 (relator, sr. prof. João Cabral), de Euclides Vieira Sampaio e outros associados do Sindicato Unitivo dos Ferroviarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, encaminhada pelo sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por se haver esgotado o prazo para a eleição do delegado-eleitor, de classe, unanimemente;
 - 4º) não tomar conhecimento da consulta n. 1.356 (relator, sr. ministro Plínio Casado), da Associação dos Funcionarios Publicos do Estado do Rio Grande do Sul, porque a mesma consulta devia ser endereçada ao Tribunal Regional do referido Estado, unanimemente;
 - 5º) adiou o julgamento da consulta n. 1.215, por proposta do relator, sr. prof. João Cabral;
 - 6º) mandar cancelar no Arquivo Eleitoral, as inscrições de que tratam os processos ns. 1.267 e 1.268, 1.270 a 1.283 e 1.286 a 1.312, unanimemente;
 - 7º) mandou cancelar as inscrições ns. 1.234, 1.239, 1.245, 1.251, 1.257 e 1.263 (relator, sr. prof. João Cabral), das quaes o Tribunal não havia tomado conhecimento na sessão anterior;
 - 8º) converteu em diligencia o julgamento do processo de cancellamento de inscrição eleitoral n. 1.284 para pedir informações ao Tribunal Regional do Maranhão.
- Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de julho de 1935. — *Agripino Veado*, secretario.

JURISPRUDENCIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL N. 42 — 4ª CLASSE DO ARTIGO 30 DO REG. INT.

Recorrente — União Progressista Fluminense.

Recorrido — Tribunal Regional de Justiça Eleitoral.

Relator — Exmo. Sr. desembargador José Linhares.

Parecer n. 223

13ª secção da 4ª zona — Campos

Os gravissimos factos que occorrem nas eleições renovadas no municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro, me obrigam a iniciar o estudo do caso por uma exposição dos acontecimentos que então se deram.

A fls. 13 do 1º vol. dos autos, está a acta de instalação da mesa da alludida secção, a 26 de maio do corrente anno.

Della consta que, a uma solicitação de um candidato da União Progressista Fluminense, o qual notára que, no canto anterior direito da urna, a justaposição da tampa não era perfeita, permittindo, ao parecer do reclamante, a introdução de uma sobrecarta modelo 17, o juiz presidente, dr. Luiz da Silveira Paiva, verificou

“que a fresta referida, oriunda de ter empenado a madeira, dava passagem, ou melhor, poderia dar passagem a uma sobrecarta modelo 17.

Em seguida tomou providencia que, no caso em apreço, assume uma grande importancia, o que me leva a chamar para ella a attenção dos emeritos julgadores.

Em consequencia, reza a acta de instalação, sacudindo a urna e constatando, na presença de todos, que a mesma não accusara qualquer ruido ou signal de qualquer corpo solto em seu conteúdo, tomou etc.

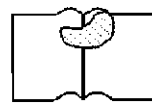
Breve saber quem estava então presente e acompanhou a primeira phase da verificação da urna. A acta accusa a presença do dr. Arthur Lontra Costa, autor da solicitação acima referida, e mais dos seguintes cidadãos: drs. Nilo Alvarenga, Oswaldo Luiz Cardoso de Mello, João Antonio de Oliveira Guimarães, Sylvio Bastos Tavares, Olympio Saturnino da Silva Pinto, Bento Costa Junior, candidatos, Adamastor Vergueiro da Cruz, delegado do Partido Socialista, Sergio de Barros, Horacio André de Oliveira, José Joaquim Linhares, Abdon Rangel, dr. Alberto de Vasconcellos Cruz, Salim A'ala Jorge Abelardo Francisco Augusto Ribeiro, Paulino Azevedo, Maria Ignacia Peganha, Natividade Rocha e Turgino Jose de Sá Tsaes, respectivamente, dos cantos da Asdruba Gaawer de Azevedo, dr. Luiz Palmier, Carlos Nascimento Tinoco, Nelson Pereira Rebel, Milton de Carvalho Raymundo Bandeira Waughan, Hermete Rodrigues Silva, Moacyr Gomes de Azevedo, Oswaldo Luiz Cardoso de Mello dr. Abelardo Nascimento Vasconcellos e José Maximo Baliero.

Averigou-se, assim, em presença de todas essas testemunhas, que, sacudida a urna, não se ouviu nenhum ruido ou qualquer outro signal que denunciasse dentro della a presença de qualquer corpo extranho.

Nenhuma das pessoas relacionadas na acta poz em duvida o facto ou declarou, no momento ou mesmo depois, que ouvira ruido, que desconfiára de que a urna não estava completamente vazia.

Feita a verificação de que a urna nada continha, o juiz presidente, declara a acta.

Tomou a providencia de fazer collar, em redor da urna, apanhando toda a parte de contacto entre a dita urna e sua tampa, uma cinta de papel, identica ás usadas para encerramento, após a votação, com que assegurou a inviolabilidade da urna antes da votação. Ta' cinta foi, então, rubricada pelos membros da mesa, candidatos de fiscaes que o quizerem fazer.



A acta em questão é uma peça minuciosa. Voltando á primeira providencia tomada pelo presidente, acrescenta:

"Esclarece-se que o doutor juiz presidente fez a verificação do facto allegado pelo candidato doutor Arthur Lontra Costa, introduzindo a referida sobrecarta 17, vazia e retirando-se em seguida, para que não cahisse, como não cahiu, no interior da urna. A seguir, inutilizou a tira que vedava o orificio de entrada de cédulas na urna e declarou, em voz alta, iniciados os trabalhos de votação".

Diz a acta que o candidato dr. Arthur Lontra Costa pediu se consignasse o protesto, que fez, pela nullidade da votação, em consequencia do defeito encontrado na urna e retro referido.

As occurrencias verificadas na occasião do inicio da apuração sob a presidencia do desembargador Antonio José de Freitas Junior, com narrados na respectiva acta, que se encontra a fls. 18 do 1º vol. dos autos e é de 28 de maio.

O dr. Prado Kelly, delegado da União Progressista Fluminense, declara a acta, impugnou, inicialmente, a votação, por nullidade decorrente da violabilidade da urna, em virtude da preterição de formalidades indispensaveis ao sigillo do voto, como se prova da acta de installação, em que consta haver o presidente da mesa verificado a existencia de uma fresta que permitia a introdução de qualquer sobrecarta, como elle proprio teve occasião de verificar, e não haver prova bastante de estar vazia o interior da urna, e cuja abertura não se procedeu áquelle tempo.

São ja conhecidas os termos da acta de installação, que transcrevi, por onde se nota que a providencia a ser tomada não era a de abertura da urna, consa vedada pelos arts. 70, 2º e 79 do Cod. Eleitoral, a respeito dos quaes ha o seguinte commentario da lavra autorizada do dr. João Cabral:

"O sello que o presidente rasgará é o do orificio da urna, por onde os eleitores terão de introduzir os seus votos; não os outros sellos appostos ás fechaduras das urnas, os quaes devem se conservar intactos".

V. Inst. art. 24, letra b, e 25.

Voltando á acta da apuração, nella achamos consignado, logo após o trecho para aqui trasladado, o seguinte:

O dr. Soares Filho, delegado do "Partido Popular Radical", contrariou a impugnação pelos seguintes fundamentos: a) que a urna, quando não offerecesse as condições de inviolabilidade, por preterição de exigencia de natureza formal antes da votação, como pretendia o impugnante, o juiz presidente da Mesa Receptora, em tempo util, isto é, antes de ser iniciada a votação, tomou as providencias para que não pudesse ser violada, e o fez usando da attribuição que lhe confere o art. 24, § 2 das Instruções; b) que os indícios de violação a que se refere a lei, são os que se verificam depois e não antes da votação.

Deduzidas as razões que acabo de transcrever, o presidente convidou o dr. procurador regional a emitir sua opinião

"Tendo este, conforme roza a acta, depois de conhecer os termos da acta de installação dos trabalhos da eleição, opinado pela apuração da urna, porque a providencia do juiz presidente da Mesa Receptora, calafetando, antes da eleição, os orificios ou aberturas da urna, sanou de modo inequivoco, a irregularidade".

Continua a acta na minuciosa exposição das circunstancias que cercaram o ruidoso caso:

O desembargador presidente julgou procedente a impugnação pelos fundamentos apresentados contra

o acto do juiz presidente da Mesa Receptora, embora entendesse não haver vestigios actuaes e externos de violação, caso que fundamentaria o immediato exame pericial. O candidato dr. Soares Filho requereu que fosse aberta a urna e computados os votos, por não haver signaes externos de violação. O candidato dr. Prado Kelly concordou em parte com o pedido, afim de serem as cédulas apuradas em separado.

Attinge-se agora o momento critico da apuração, quando se descobre o que tem aberto margem aos mais lamentaveis acontecimentos. Prosegue a acta:

"Aberta a urna, procedeu-se á contagem das sobrecartas, verificando-se a existencia de 292, sendo que uma se achava collada junto á fresta, pelo lado interno, e duas colladas uma na outra, que por sua vez estavam colladas no fundo da urna.

Estou destacando os factos, para melhor graval-os na memoria e para facilitar as conclusões.

"Proseguiu-se nos trabalhos, acrescenta a acta, constatou-se tambem que havia o excesso de duas sobrecartas. O candidato dr. Prado Kelly requereu, deante da evidencia da fraude, se desse immediato conhecimento do facto ao sr. dr. procurador regional, para abertura de rigoroso inquerito, em que se apurem todas as responsabilidades dos possíveis autores do delicto. E adeantou que impugnava a urna, além daquelle motivo, por todos os demais constantes dos protestos offerecidos pelos candidatos, perante a mesa receptora. Pelo candidato dr. Soares Filho foi dito que, tendo sido encontrada uma sobrecarta collada na tampa da urna e duas outras tambem completamente collada no fundo da mesma, era evidente a tentativa de fraudar os suffragios e requeria, assim, em bem da verdade eleitoral, que essas tres sobrecartas colladas na urna e que, visivelmente, não foram authenticadas pelo presidente da Mesa e pelo secretario, fossem separadas e que se procedesse ao exame pericial necessario para provar a falsificação, visto haver coincidência entre o numero de votantes e o de sobrecartas authenticadas legitimamente, expurgadas as intromettidas clandestinamente"

O trecho da acta em que se attribue ao dr. Soares Filho a affirmação de que "*essas tres sobrecartas etc.*", foi corrigido, consoante ressalva feita na propria acta, em seu final, devendo-se ler, não *tres*, mas *duas sobrecartas*. A ressalva revela que as sobrecartas em questão e que não estavam authenticadas, consoante a affirmação do impugnante, eram as duas que se encontravam colladas no fundo da urna.

O desfecho de tudo isto assim consignado na acta:

"Pelo desembargador presidente foi declarado que deixava de tomar conhecimento destas petições, em vista da incoincidência do numero de sobrecartas com o de votantes declarados acima narrados, pelo que, encerrados todos os documentos na urna, fosse esta fechada e lacrada, o que foi feito com as rubricas dos membros da Turma e demais interessados e que se officiasse, nos termos do art. 43, § 1º das Instruções, ao exmo. sr. presidente do Tribunal Regional".

Advieram os recursos e protestos dos interessados. Depois, a urna foi fechada e lacrada, appostas nas respectivas tiras as firmas dos membros da Mesa, delegados e interessados.

Subiram os recursos ao Tribunal Regional, que a 8 de junho, proferiu o seguinte accordão, que se lê a fls. 77, do 2º volume dos autos:

Accordão

Vistos e relatados os recursos interpostos pelos candidatos Drs. José M. Soares Filho e Heitor Collet e o interposto pe a União Progressista Fluminense da decisão do Desembargador Presidente da 3ª Turma apuradora que deixou de apurar, conforme com-

municipação em officio, a votação realizada na 13ª secção da 4ª zona eleitoral, por ter encontrado na urna 292 sobrecartas em discordancia com o numero de votantes, que foi de 290, *apud acta* e folhas de votação;

Tendo decidido o Tribunal preliminarmente o julgamento conjunto dos recursos, attenta a conexão da materia, e a exhibição, na assentada do julgamento, para instrução do processo, dos documentos originaes do acto eleitoral e da urna para exame das sobrecartas;

Attendendo a que, aberta a urna e examinado o seu conteúdo na assentada do julgamento, ficou verificado que as sobrecartas existentes na urna estavam authenticadas com as assignaturas por extenso do Juiz Presidente e do Secretario da Mesa receptora, com os nomes respectivamente — Luiz da Silveira Paiva e Guaracy Albuquerque Souto Mayor — e tinham impressas no centro a palavra — Região — em seguida a qual era lançado manuscrito o numero da Zona, excepto as duas sobrecartas, colladas, uma á outra, que foram *ut a acta* da apuração encontradas colladas ao fundo da urna, as quaes continham as rubricas do Juiz Presidente e do Secretario, em breve, respectivamente — Luiz Paiva e G. A. S. Mayor, e tinham, em manuscrito, no lado esquerdo, o numero da Zona, não constando dos dizeres impressos das mesmas a palavra Região;

Attendendo a que foi tambem verificada a existencia de uma sobrecarta com uma rasgadura e vestigios de colla, que a acta de apuração diz ter-se encontrado co lado á tampa da urna;

DECIDE o Tribunal, para melhor esclarecimento da materia debatida, deferindo o requerimento dos primeiros recorrentes, converter o julgamento em diligencia afim de mandar proceder a exame pericial nas tres sobrecartas diferenciadas, servindo de padrão para confronto dez das sobrecartas restantes, tiradas a esmo do conjunto, neste acto.

Niteroy, 8 de junho de 1935.

(a.) Eoy Teixeira, P.

(a.) Abel de Magalhães, Relator.

A fls. 78 do mesmo 2º vol., no traslado da acta da 63ª sessão do Tribunal Regional, consta que o Presidente expoz, longa e minuciosamente, o furto do envolvero collado e lacrado, em que se continham as cédulas retiradas da urna, que entregues á sua guarda e autoidade, havia posto em uma das gavetas da sua secretária, na sala da Presidencia.

O Tribunal Regional resolveu dar conhecimento do occorrido ao Tribunal Superior. Em vista da deliberação por de votantes, sendo que no 1º recurso se pede a reator o desembargador Abel de Magalhães, proferiu o seguinte accordão, que se encontra a fls. 80 do 2º vol. dos autos.

Vistos, relatados e discutidos o recurso interposto pelos Drs. José M. Soares Filho e Heitor Collet e o interposto pela União Progressista Fluminense da decisão do Desembargador Presidente da 3ª Turma Apuradora, que deixou de apurar a votação procedida na 13ª secção da 4ª zona eleitoral, pelo fundamento da incoincidência entre os numeros de sobrecartas e o de votantes, sendo que no 1º recurso se pede a reforma da decisão para ser procedida a apuração por não existir a incoincidência declarada, e no 2º se piteia a declaração de nullidade que não foram declaradas pela decisão recorrida;

ACCORDAM os Juizes do Tribunal, de accordo com o parecer oral do Dr. Procurador Regional, dar provimento ao 1º recurso para mandar proceder á apuração e negar ao segundo, pelos seguintes fundamentos:

I — Prejudicialmente:

Convertido o 1º julgamento em diligencia afim de effectuar-se uma pericia, tendo-se retirado, para esse fim, da urna 13 sobrecartas, nos termos do accordão interlocutorio de fls. , impossivel, se tornou a realização da pericia, por terem sido criminosamente subtraidas do movel em que as guardava no seu gabinete o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, as 13 sobrecartas; volvendo assim o feito ao julgamento definitivo.

Suscitou-se, no debate oral, a arguição de que o roubo das sobrecartas, *ipso facto* e *ipso jure*, acarreta a nullidade da votação nos termos do art. 97, n. 7, do Cod. El.

Não procede a arguição.

As instituições jurídicas se caracterizam, na sua diferencição, por uma finalidade especifica, e — é principio inconcusso que a lei eleitoral tem sempre por fim assegurar a verdade da eleição. — (Relatorio do Exmo. Sr. Desembargador Linhares, a pag. 981 do Bol. El.)

Demais, sobre todas as leis, paira uma finalidade superior que as prende em uma direcção constante o commum: o *minimum ethicum* de Jelinek, e substractum moral que está na raiz de todo instituto legal, cujo clarão deve illuminar o Juiz nos meandros escusos da casuística judiciaria, aonde não baste para dissipar as sombras da duvida a luz incerta do texto legal. Assim, jamais se pode traduzir a applicação da lei ao estímulo ao crime e no premio ao delinquente, com a consagração judicial dos objectivos visados pela pratica criminosa.

Visa o preceito do art. 97, n. 7, impedir que a fraude, logre os efeitos collimados com a adulteração da verdade eleitoral, mas não pôr os destinos desta a mercê da audacia criminosa; e, por isso, invalida a eleição provinda da fraude, mas não fulmina a urna válida, porque o crime tenha conseguido destruir algumas das cédulas nella contidas, a menos que a destituição importe na alteração do resultado final do pleito, o que somente se pode verificar, depois de apurarem-se as cédulas válidas restantes e sommarem-se os resultados da votação total já apurada.

II — Quanto ao 1º recurso.

Allegam os primeiros recorrentes que existe coincidência legal entre o numero das sobrecartas authenticadas encontradas na urna e o dos votantes, por ser este de 290 igual ao daquelas, porquanto duas das sobrecartas, dentre as 292 encontradas na urna, ao ser aberta pela turma apuradora, eram falsas e tinham sido introduzidas fraudulentamente, antes de entregue a urna a M. R. O Tribunal, fazendo abrir a urna no acto do 1º julgamento, *examinou por todos os Juizes presentes, o seu conteúdo*, conforme consta do accordão a fls. e da acta da sessão, e *verificou que as sobrecartas contidas na urna estavam authenticadas com as assignaturas, por extenso, do Dr. Juiz Presidente e do Secretario, Promotor Publico da Comarca, com os nomes respectivamente, — Luiz da Silveira Paiva e Guaracy Albuquerque Souto Mayor —, e tinham impressa no centro a palavra — Região —, em seguida a qual era lançado, manuscrito, o numero da zona, excepto as duas sobrecartas, presas entre si fortemente por colla, que tinham sido encontradas, *ut acta* de apuração, colladas ao fundo da urna, as quaes continham as rubricas do Juiz Presidente e do Secretario, em breve respectivamente: Luiz Paiva e G. A. S. Mayor — e tinham em manuscrito no lado esquerdo o numero da zona, não constando dos seus dizeres impressos a palavra — Região —, o que evidenciava serem de modelo official differente das outras todas; tendo sido tambem observada differença entre os caracteres graphicos das rubricas nessas duas sobrecartas e as das assignaturas constantes das outras.*

A circumstancia de, ao ser examinada pela Mesa Receptora, antes da votação, apresentar a urna, na justaposição do tempo ao corpo, uma abertura permitindo a intromissão de sobrecartas modelo 17 (acta de installação), devidamente vedada pelo Juiz Presidente, com uma tira de papel conservada intacta até a abertura, no momento da apuração, *ut acta* respectiva, explica, o facto de terem sido encontradas as duas sobrecartas que obviamente foram unidas por colla e lançadas, pela abertura, antes de vedada, untadas de colla, para ficarem presas ao fundo da urna e não revelarem, pelo ruido, a sua existencia, ao ser a urna sacudia pelo Juiz, para verificação.

Esse conjunto de circumstancias gera a convicção segura de que *essas duas sobrecartas são falsas* e foram introduzidas fraudulentamente na urna e assim não se podem computar no numero das sobrecartas authenticas que são as restantes, em numero

exacto de 290, em coincidência com o numero de votantes.

No 1º julgamento, decidiu o Tribunal mandar proceder a pericia nas duas sobrecartas falsas, envolvendo tambem *uma sobrecarta authenticica*, por ter soffrido fim rasgão ao ser desprendida da urna na abertura da urna; e assim decidiu para melhor esclarecimento do assumpto, inclusive para effeitos necessarios da investigação criminal, e por entender não poder denegar aos primeiros recorrentes, que insistiam pela diligencia, esse elemento de prova, tanto mais que a materia teria de ser apreciada pela Instancia superior, onde seria mais difficil, senão impossivel, depois de abertas as sobrecartas, o exame directo.

E o roubo das sobrecartas, praticado com o fim obvio de tornar impossivel a pericia considerada quiza, elemento imprescindivel para autorizar a apuração da urna, robustece a convicção já firmada da falsidade das duas sobrecartas.

III — Quanto ao 2º recurso.

Não procedem as arguições de nullidade suscitadas no 2º recurso pela União Progressista Fluminense, das quaes se toma conhecimento, por ter o officio do P. da T. A. devolvido ao Tribunal a apreciação de todo o processo apuratorio:

a) o defeito de que se resentia a urna, ao ser presente a M. R., foi sanado pelo Juiz Presidente, no exercicio das attribuições que lhe conferem o art. 79 do Cod. e art. 24, § 2º das Instruções com a vedação da fresta resultante da imperfeita justaposição do tempo ao corpo movel, por uma tira de papel authenticada com as assignaturas dos mesarios interessados e identica á tira usada normalmente para vedar a feuda de entrada das sobrecartas. Ficou assim a urna em condições de relativa inviolabilidade, offerecendo a segurança de não poder ser violada sem deixar vestigios.

A circumstancia, em que tambem se funda a recorrente, de ter sido anteriormente violada a urna com a introdução das sobrecartas falsas, não pode ser apreciada á luz dos preceitos do art. 90, n. 1, § 1º e 3º do Cod. e art. 42 n. 1, § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º das Instruções, que, manifestamente, se referem a violação posterior á votação e que deixe vestigios constataveis ao ser presente a urna a T. A. A violação havida somente se pode capitular como um caso de fraude, a ser considerado em face do art. 97, n. 7; e como a fraude se tornou inoperante e não tem influencia alguma sobre o resultado da votação valida, não occorre a nullidade.

b) Não procede a allegada infracção do art. 57 n. 2.

Eslarecem perfeitamente o caso as informações dadas na acta de encerramento pelo Juiz P. da M. R., que, examinando pessoalmente as condições do gabinete indevasavel, não só verificou que a fresta existente entre as tabuas da parede não permittia ver os movimentos de qualquer pessoa no seu interior, tanto mais que ali havia obscuridade, como ainda teve a cautela de vedar a fresta com tiras de papel, quando se tornou necessario illuminar o gabinete.

c) A coacção arguida é inconsistente. A attitudo do commissario de policia, que, razoavelmente não se pode presumir capaz de intimidar o eleitor, no gabinete de ordem e de segurança mantido pelas autoridades superiores, e de assistencia vigilante prestada pelos partidos aos seus correligionarios, não produziu, realmente, effeito, porque o eleitor que se diz coacço não aceitou as cedulas que lhe derá o supposto coactor.

d) Argue-se ainda a violação potencial do sigillo do voto, por terem sido numeradas pelo P. da M. R. algumas sobrecartas, antes da votação e não a medida da entrega ao eleitor, como preceitua o art. 57, n. 4.

A noção juridica da quebra potencial do sigillo do voto, como motivo determinante de nullidade nos termos do art. 97, n. 6, não envolve uma attitudo de mystica devoção ao *tabu* da palavra da lei, nem é uma revivescencia do sacramentalismo das formulas legais; ao contrario, é um principio logico, de significação conceitual definida não simplesmente

pela letra da lei, mas principalmente pela sua razão de ser, pela finalidade que a inspirou; e que é, na especie, a salvaguarda do voto livre e espontaneo.

Nessa conformidade, para que se verifique a incidencia de principio, é de mister que se deixem da guardar as providencias tendentes a assegurar a plena liberdade volitiva do votante e que da inobservancia da letra da lei se possa induzir a suspeita de não ser livre e espontaneo o voto dado.

Assim é que somente em duas hypothese deu, este Tribunal, com o voto do Relator, por verificada a quebra potencial do sigillo por vicio em sobrecartas: no caso de numeração seguida das sobrecartas, que torna possivel a identificação do voto do eleitor, e no caso de sobrecarta authenticada apenas pela assignatura de um dos componentes da mesa o que se affigurou ser uma differenciação de ordem a identificar o eleitor ou a entibiar-lhe o animo; sendo certo que, se o Egregio Tribunal Superior confirmou as decisões dadas no primeiro caso, reformou a proferida no segundo, por julgar excessiva a ampliação do conceito.

Ora, na eleição em apreço, a irregularidade por ventura havida em relação a algumas sobrecartas com a arguida inobservancia do preceito que manda serem numeradas as sobrecartas á medida da entrega ao eleitor (art. 57, n. 4), não é do orden a ensejar a possibilidade da identificação do eleitor ou de gerar no seu animo o receio eventual de ter sido marcado o seu voto.

Aliás, da expressão da lei — a medida da entrega, e não no momento da entrega, é de inferir-se que a determinação, embora incluída no art. referente ao sigillo do voto, com o qual não parece ter conexão necessaria, contém uma providencia de ordem do servico de votação, visando proporcionar — medir — a numeração das sobrecartas, ao numero de votantes para impedir a possibilidade de sobrar sobrecartas authenticadas.

e) Tambem não constitue nullidade, cuja sancção legal, aliás não se indica no recurso, a circumstancia de um eleitor, ao voltar ao gabinete indevasavel, entregue ao P. da M. a sobrecarta para que fosse supprida a omisión da assignatura do secretario, então notada.

A hypothese de substituição da sobrecarta pela prestidigitación do Presidente, suggerida no recurso, é uma presumpção que a lei repelle, pois dá ao mesario, em varios lauces do acto eleitoral, a attribuição de tomar a sobrecarta das mãos do eleitor, para dar-lhe destino (art. 30, ns. 11 e 14 das Inst.)

Nielheroy, 15 de junho de 1935.

(a.) Eloy Teixeira, P.

(a.) Abel de Magalhães, Relator.

Esse pronunciamento do Tribunal Regional, abrangendo os recursos ns. 9 e 11, não somente versou os casos da inviolabilidade da urna e da coincidência, mas tambem as demais nullidades invocadas pelos interessados.

Estão a fls. 56 e 61 do 3º vol. certidões da acta da apuração da famosa urna, o que se realizou a 17 de junho. Seguiu-se o recurso n. 12, interposto pela União Progressista Fluminense a 19 de junho (3º vol. fls. 46).

O Tribunal Regional pronunciou a respeito o accordo que se encontra a fls. 73 do 3º vol. dos autos, cujo teor é o seguinte:

Accordão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral n. 12, em que é recorrente a União Progressista Fluminense e recorrida a 3ª Turma Apuradora.

Das allegações articuladas pela recorrente a folhas 3, apenas tres encerram materia nova attinente á apuração procedida pela 3ª Turma Apuradora recorrida, constituindo as demais materia velha, já devidamente examinada por este Tribunal, que, por accordo de 15 do corrente, exarado no recurso numero 9, houve por bem julgar-as improcedentes e, assim, negar-lhe provimento.

isto posto:

I — A recorrente allega que: "O illustre presidente da turma não attendeu ao requerimento formulado no sentido de proceder-se a um exame pericial na urna, para constatação de que lhe faltam quaesquer indícios de trafego postal".

A allegação é de manifesta improcedencia, por isso que a decisão do presidente da Turma Apuradora plenamente se justifica na circumstancia de já haver sido a mesma urna aberta tres vezes, successivamente, sendo a primeira em 28 de maio deste anno, a segunda em 8 de junho, e, finalmente, a terceira em 17 do mesmo mez, quando foi feita a apuração impugnada.

Haes vestígios, consistentes em formulas do registro postal, colladas sobre a tampa da urna, necessariamente teriam desaparecido da primeira vez em que foi ella aberta. Além disso, nada ha que justifique a suspeita de haver sido substituída essa urna, como deixa transparecer o objectivo da diligencia requerida, de vez que, na parte externa desse material, foram ainda constatados todos os elementos da sua identificação, isto é, as rubricas do Presidente do Tribunal, do Juiz de Direito que presidiu á Mesa Receptora, dos mesarios, delegados dos partidos e fisceas, sobre a tira de papel envolvente, como se lê na acta dos trabalhos da apuração, referente á secção (fls.).

II — A allegação de que o Presidente da 3ª Turma Apuradora impediu ou poz obstaculos á fiscalização dos trabalhos de apuração, não tem, por sua vez, apoio legal, por isso que exactamente o contrario do que se allega, vem demonstrar a as razões da recorrente, nas quaes se encontram referencias aos menores detalhes do que occorreu nos serviços da apuração, baseados nas observações vigilantes do delegado da recorrente, presente em todas as phases dos trabalhos apurativos.

E da propria acta, cujo transumpto não coffreu nenhuma contestação, se verifica que foram admittidos, no recinto, os delegados dos partidos interessados, inclusive o da recorrente, e os candidatos presentes desde o inicio dos trabalhos.

O que, naturalmente, o Presidente da Turma Apuradora não permittiu, — e com acerto, — foi que houvesse aglomeração inutil de pessoas, levadas pela curiosidade, e isso sem duvida, por amor á ordem e fundado temor de occorrenças prejudiciaes ou compromettedoras dos trabalhos que então se processavam.

III — Resta, finalmente, a arguição constante do item n. 12, pela qual teria havido a quebra do sigillo do voto, porque, "não obstante a regra posta no art. 57, I n. 1, do Código Eleitoral, reclamando que as sobrecartas sejam uniformes, — uma, aquella com que votou —ção da Costa Wagner, estava diferenciada das outras", e, sendo apurado, como foi, o voto desse eleitor, contaminou os demais suffragios, acarretando, assim, a nullidade da votação.

Em face dos dizeres da acta dos trabalhos de apuração, a arguição formulada pela representante da recorrente não parece verosimil.

De facto, nessa acta, está consignado que a requerimento do mesmo, formulado antes das respectivas aberturas, todas as sobrecartas foram examinadas pelo Presidente da Turma, com a assistencia de todos os seus membros, dos delegados dos partidos, inclusive o da recorrente, e dos demais interessados presentes ao acto.

Nesse exame, assás meliçoso pela circumstancia do momento e feito anteriormente á contagem dos votos, antes da abertura das sobrecartas, na oportunidade legal prescripta nas Instruções (art. 43 § 4º), — ficou plenamente constatada, sem nenhum protesto, a perfeita uniformidade de todas as sobrecartas que iam ser apuradas.

Note-se, ainda, que por occasião do ser decretado o exame pericial em 2 sobrecartas diferenciadas, ficou verificado na assentada do julgamento por este Tribunal, como consta do Accordão proferido no Recurso, 9 a pag. 9, que as sobrecartas então existentes

na urna estavam authenticadas com as assignaturas, por extenso, do Juiz Presidente e do Secretario da Mesa Receptora e tinham impressa no centro a palavra — *Região* — em seguida á qual era lançado, manuscrito, o numero da Zona, com excepção daquellas duas sobrecartas, arroladas de falsas.

Feita, entretanto, a contagem de todos os votos, depois de estarem confundidas, umas com as outras, todas as cedulas já apuradas de accódo com as regras do art. 44 das citadas Instruções, sem que mais se pudesse, por qualquer forma, identificar a cedula com a respectiva sobrecarta, sendo mesmo impossivel distinguir entre innumeradas cedulas apuradas, todas perfeitamente eguaes aquella em que teria votado o eleitor, foi que surgiu o delegado da recorrente indicando uma determinada cedula com a qual teria votado o eleitor João da Costa Wagner, apontando, ainda, em re-exame das sobrecartas já vãs, uma que diferenciava das demais como sendo precisamente aquella que devera ter contido as cedulas desse eleitor (Vi-de acta de fls.)

Sem duvida que o apparecimento, á ultima hora, dessa sobrecarta assim assignalada, sem que os seus signaes diferenciaes tivessem sido notados, nem no exame previo, feito anteriormente pelos membros do Tribunal, nem no exame meliçoso procedido pelo Presidente da Turma Apuradora e por toda a assistencia, vivamente interessada na apuração, — constitue um facto de accentuada estranheza e de muita singularidade.

Mas, admitta-se a sua realidade e que se trate, apenas, de um dos innumerados casos de que nos fala Claparède no seu livro "*Experience sur le Temoinage*", no qual o eminente professor da Universidade de Geneve procura demonstrar os erros a que podem levar os depoimentos fundados na attenção espontanea.

Admitta-se, pois, que os membros deste Tribunal e o Presidente da Turma Apuradora hajam elaborado em erro, e que todos os circunstantes que, na acta da apuração testemunharam o exame previo procedido nas sobrecartas apuradas, se tenham, tambem, enganado, e que a sobrecarta em questão, veiu originariamente, sem que ninguém, até então, a tivesse percebido, diferenciada das outras, por trazer, a mais, a indicação, manuscrita, da zona eleitoral.

Ter-se-ia dado, por essa circumstancia, a quebra potencial do sigillo do voto, em face da lei e da jurisprudencia do Egregio Tribunal Superior?

Em face da lei, não, — porque, para que se dê a incidencia do principio legal inscripto no art. 97, n. 6, do Código Eleitoral, é necessario que se deixem de observar as providencias acuteladoras da plena liberdade volitiva do eleitor e que, da inobservancia do texto da lei, possa resultar a suspeita de não ter sido livre e espontaneo o voto dado.

Ora, no caso em apreço se, de facto, já existia, originariamente, a irregularidade allegada, na sobrecarta em questão, pela inobservancia do preceito legal — (art. 57, I, n. 1, do Código Civil), essa irregularidade não é de ordem a possibilitar a identificação do eleitor ou de gerar, em seu animo, o receio eventual de ter sido marcado o seu voto.

Assim, tambem, o tem entendido o Egregio Tribunal Superior, que em pacifica jurisprudencia já firmou o principio de que a violação imminente do sigillo do voto somente occorre quando a numeración das sobrecartas não obedecer á seriação de 1 a 9, ou quando as sobrecartas não contem a assignatura de qualquer dos membros da Mesa Receptora, o que não se dá na especie.

Ademais, nessa phase final dos trabalhos da apuração, o requerimento do delegado da recorrente, de um re-exame nas sobrecartas já apuradas, era, não só impertinente, como intempestivo, por absoluta carencia de apoio legal, uma vez que a diligencia requerida já havia sido realizada, a pedido do proprio impugnante, como se vê da acta da apuração, e não mais era de admittir-se, tanto na parte concernente ao re-exame dessas sobrecartas, como no que dissesse respeito ás cedulas apuradas, — nos termos claros dos arts. 43 e §§, 44 e §§ das Instruções.

Accordam, por estes fundamentos, os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, negar provimento ao recurso.

Nietheroy, 26 de Junho de 1935. — *Eloy Teixeira*, Presidente. — *Costa e Silva*, Relator. — *Ribeiro de Freitas Junior*, sómente pela conclusão.

Em recurso contra o resultado geral do pleito supplementar, os quaes se acham no vol. 1 dos autos, subiu a materia ao Tribunal Superior.

Com referencia á 13ª secção da 4ª zona, as razões de impugnação de fls. 41 assim articulam as nullidades que invocam:

- a) violabilidade da urna;
- b) coincidência de sobrecartas com o numero de votantes;
- c) coacção;
- d) violação do sigillo do voto, pela devassabilidade do gabinete;
- e) preterição de formalidades legais e violação do sigillo do voto, pela identificação do suffragio do eleitor João da Costa Wagner.

Exmo. sr. relator allude á 13ª secção da 4ª zona (Campos) nos ns. IX, X e XIII do seu relatorio-parecer, concluindo pela nullidade da apuração.

"Não estava longe, escreve s. excia., de concordar com a solução dada pelo Tribunal Regional, se não houvessem sido subtraídas as sobrecartas guardadas pelo presidente do Tribunal Regional, por isto que ellas, tendo sido tiradas a esmo, não tinham ainda sido verificadas se eram ou não authenticas, se entre ellas havia ou não divergencia, se havia vicio na assignalção dellas, de modo que o Tribunal Regional partiu de um presupposto para validar a votação, quando, no caso, já havia violação provada cuja pericia viria concluir pela authenticidade da votação. Mas, desde que ella não se realizou por ter occorrido o furto, claro é que o Tribunal Regional, para ser logico, deveria ficar no julgamento, digo, no julgado constante do accordo a fls. 77 do 2º vol. dos autos. Penso que a apuração é nulla, por não se poder verificar se foram ou não introduzidas delosamente as tres sobrecartas e mais que com estas desappareceram 10 outras — que não tinham sido examinadas — só mediante a vistoria, que o Tribunal Regional julgou indispensavel para resolver definitivamente o caso, seria possível se apurar ou não a votação.

De tudo se está vendo que a solução dada em casos semelhantes na eleição do Ceará não é de modo algum recommendavel, porque o vicio a fraude, se produz dentro do proprio Tribunal.

Se estivesse provado de modo absolutamente certo que as "cédulas ditas colladas e diferenciadas" tivessem sido introduzidas na urna antes desta ser remetida a Secção eleitoral, seria de toda moralidade que se renovasse a votação ainda que esta já fosse renovada, por isto que não se pôde dizer renovação a uma votação que inicialmente já estava fraudada, mas só a pericia poderia resolver o caso, mas esta foi impossibilitada. Não discuto aqui a quem cabe a responsabilidade, apenas objectivo o caso em apreço. E' o que se ocorre dizer sobre o famoso caso da urna de Campos."

O relatorio parecer cogitou apenas das nullidades arguidas nas letras a, b da relação ha pouco transcripta.

Procederei da mesma maneira, não porque considero prejudicadas as demais arguições, uma vez resolvidas as impugnações fundadas na violabilidade da urna e coincidência, mas porque se me afigura que foram todas conscienciosamente estudadas e resolvidas pelos tres accordãos que transcrevi neste parecer, os quaes apreciaram, em todas as suas facetas, a documentação e as allegações referentes aos supostos vicios da eleição. Entre os elementos de prova se encontra a vistoria feita no gabinete, para verificar a sua indevassabilidade. Está a fls. 107 do 2º volume dos autos, no recurso parcial n. 11, o qual, appensado ao de n. 9, consoante de lêr no termo de fls. 129, foi julgado comitadamente com este pelo accordo de fls. 80. A leitura do laudo de fls. 123 convence da nenhuma significação do que se allegou contra as condições da cabine.

Os peritos a declararam completamente indevassavel, para o fim a que se destinava. Evidentemente, as unicas circunstancias dignas de apreço, nesta fase do julgamento, são aquellas a que se referiu o relatorio-parecer.

Lamento não poder concordar com as conclusões do sr. relator. Os tres accordãos transcriptos, sobretudo o de fls. 80 do 2º vol. dos autos, me convenceram de que a razão está com o Tribunal Regional.

Acha o sr. relator que, se estivesse provado, de modo absolutamente certo, que as cédulas ditas colladas e diferenciadas tivessem sido introduzidas na urna, antes de esta ser remetida á secção eleitoral, seria de toda a moralidade que se renovasse a votação, ainda que esta já houvesse sido objecto de renovação, por isso que não se pôde qualificar de renovação a uma votação que inicialmente estava fraudada.

A mim me parece que a prova do facto é a mais cabal possível. A Mesa Receptora se denunciou, antes da votação, que a urna apresentava uma fresta por onde sobrecartas poderiam ser insinuadas. Antes do inicio dos trabalhos, o Juiz Presidente, no exercicio das attribuições que lhe outorgavam o art. 79 doCodigo Eleitoral e art. 24, § 2º das Instruções, sanou o defeito, garantiu a segurança da urna, minuciosamente, de modo que qualquer violação deixaria vestigios. Tão certas foram as medidas tomadas que a urna chegou ás mãos da Turma Apuradora sem revelar signacs de ter sido desrespeitada, consoante se attesta na acta de apuração, a fls. 18 do 1º vol. Estes factos demonstram, á saciedade, que as duas sobrecartas colladas no fundo da urna foram nella introduzidas antes dos trabalhos da votação. Para chegar-se a uma conclusão contraria, será necessario destruir as actas de instalação e de apuração do pleito renovado no municipio de Campos. Não me parecendo legalmente possível, salvo melhor lição, renovar eleição já renovada, a conclusão só pôde ser uma: manter o pleito já corrido.

O sr. relator concordaria com a solução dada pelo Tribunal Regional, se se realizassem as seguintes condições:

- a) não haverem sido subtraídas as sobrecartas guardadas pelo Presidente do Tribunal Regional;
- b) terem sido verificadas as sobrecartas, a ver se eram ou não authenticas, e não serem tiradas a esmo, como foram, de modo a levar o Tribunal Regional a partir de falso presupposto.

Quanto á segunda condição, ha evidente equívoco por parte do sr. relator. As sobrecartas foram tiradas a esmo, depois de minuciosamente examinadas pelo Tribunal Regional, sob o ponto de vista de sua authenticidade. Negal-o importa em negar toda a veracidade ao que assegurou o Tribunal Regional, no accordo do vol. 2º pag. 77. E' do referido accordo o seguinte:

- a) attendendo a que, aberta a urna e examinado o seu conteúdo na assentada do julgamento, ficou verificado que as sobrecartas existentes na urna estavam authenticadas com as assignaturas por extenso do Juiz Presidente e do Secretario da Mesa Receptora, com os nomes respectivamente — Luiz da Silveira Paiva e Guaracy Albuquerque Souto Mayor — e tinham impressas no centro a palavra — Região — em seguida a qual era lançado manuscrito o numero da zona, excepto as duas sobrecartas colladas uma á outra, que foram ut acta da apuração, encontradas colladas no fundo da urna, as quaes continham as rubricas do Juiz Presidente e do Secretario em breve, respectivamente, Luiz Paiva e G. A. S. Mayor, e tinham, em manuscrito, no lado esquerdo, o numero da zona, não constando dos dizeres impressos da mesma a palavra Região;

- b) attendendo a que foi tambem verificada a existencia de uma sobrecarta com uma rasgadura e vestigios de colla, que a acta diz ter-se encontrado collado á tampa da urna.

Com estes fundamentos, decidiu-se pela pericia, declarando-se que esta serviria para melhor esclarecimento do assumpto, devendo attingir as tres sobrecartas diferenciadas.

O Tribunal Regional especificou em que consistiam as diferenciações quanto ás duas primeiras sobrecartas e quanto á terceira. Esta ia á pericia sómente porque apresentava uma rasgadura e vestigios de colla. A acta de apuração attesta que essa rasgadura se deu quando a sobrecarta

era destacada da tampa da urna, onde estava pregada. Perante a Turma Apuradora e o Tribunal Regional, não se levantou dúvida quanto á authenticidade das 290 sobrecartas coincidentes com o numero de votantes.

Tudo isto está assignalado no accordão de fls. 80, no seguinte lance:

No primeiro julgamento, decidiu o Tribunal mandar proceder a pericia nas duas sobrecartas falsas, envolvendo tambem uma sobrecarta *authentic*, por ter soffrido um rasgão ao ser desprendida da urna na sua abertura, e assim decidiu para melhor esclarecimento do assumpto, inclusive para effeitos necessarios da investigação criminal, e por entender não poder denegar aos tos recorrentes, que insistiam pela diligencia, esse elemento de prova, tanto mais que a materia teria de ser apreciada pela instancia Superior, onde seria mais difficil, senão impossivel, depois de abertas as sobrecartas, o exame directo.

Os dois accordãos estão sobscriptos pelos mesmos juizes — Eloy Teixeira, P., Abel de Magalhães, relator. Essas duas peças, portanto, se completam e demonstram, de maneira irrefragavel,

1º) que as sobrecartas foram examinadas pelos membros do Tribunal Regional;

2º) que as duas sobrecartas achadas colladas no fundo da urna eram falsas e foram alli fraudulentamente introduzidas;

3º) que a sobrecarta, que apresentava uma rasgadura era *authentic* como *authentic* eram todas as demais;

4º) que a diligencia se concedeu não só para esclarecimento, para effeitos da investigação criminal, para não se denegar ás partes um elemento de prova por ellas reclamado, para não tornar impossivel ao Tribunal Superior o exame directo das sobrecartas.

O Tribunal Regional, portanto, andou com toda a prudencia e conhecimento directo dos elementos em questão. Não partiu de nenhum falso presupposto, pois sabia, e o affirmou em dois accordãos, pelo exame que havia feito na primeira assentada do julgamento e esclarecido na segunda, quaes as sobrecartas falsas e quaes as verdadeiras.

Penso que essa indagação, a que se entregaram os juizes, dispensaria qualquer exame pericial.

A concessão da diligencia evidencia os escrúpulos com que o Tribunal Regional procurou salvaguardar os credits da justiça, o direito das partes e o interesse publico preso á investigação e punição dos crimes eleitoraes.

Para mim, a prova mais convincente do que asseverou o Tribunal Regional está na escandalosa e audaciosissima subtracção das sobrecartas falsas e das sobrecartas *authentic*, retiradas da urna para serem vistoriadas. Esse gesto, que parecia inconcebivel, não pode produzir mais consequências funestas do que aquellas que já produziu, entre os quaes a de tornar difficil a captura do criminoso.

Derrocada será pelas suas bases a Justiça Eleitoral, no dia em que se verificar que se pode obter a destruição de votações eivando-as primeiro, fraudulentamente, de nullidades adrede preparadas e inutilizando, em seguida, os elementos comprobatorios do dolo. Tudo está em demonstrar que a nullidade foi praticada, de proposito, de caso pensado, com intuito preconcebido e malevolo. No caso vertente, essa prova me parece completa, mesmo sem a effectuação da pericia, tornada impossivel por um acto criminoso, que, no meu entender, não foi mais do que uma sequencia, uma continuação do gesto que introduziu na urna as sobrecartas falsas. Annullar a votação, porque não se fez a pericia e, ao mesmo tempo, admittir que a pericia se tornou impossivel em consequencia de um crime, seria, na minha opinião, dar ao delinquenté a victoria que elle almejou e preparou.

O crime impossibilitou a diligencia; mas, não destruiu o testemunho dos juizes do Tribunal Regional, oriundo do exame que fizeram sobre as sobrecartas, inclusive as que desapareceram. A asseveração dos juizes substitue perfeitamente a dos peritos. Elles mandaram apurar, porque verificaram que as duas sobrecartas em questão eram falsas e, por isso, não podiam ser computadas com as *authentic*as,

para o calculo da coincidência. Não houve incoincidência. Duzentas e noventa eram as sobrecartas *authentic*as; igual fóra o numero de volantes.

Sou, portanto, pela validade da votação.

Quinta secção da 43ª zona — Itaborahy

A acta de apuração, de que ha uma certidão a fls. 189 do 3º vol. dos autos declara:

Pelo dr. Ramon Benito Alonso, delegado da União Progressista Fluminense, foi formulado o protesto contra a apuração da votação, não só pelos motivos expressos no protesto perante a Mesa Receptora, como porque oito sobrecartas estão differentemente assignaladas, requerendo ficarem as mesmas conservadas em envolveros fechados. Pela turma foram separadas as oito sobrecartas com o numero 43 quadragésima terceira secção, em vez de 5ª quinta. Pelo candidato Jayme dos Santos Figueiredo, foi contraprotestado, dizendo que a impugnação devia ser no acto da apuração e não posteriormente, alem do que essa numerção 43ª secção em vez de 5ª, decorreu da confusão do numero da secção com o numero da zona, porque Itaborahy é a 43ª zona.

Consta da mesma acta que essas sobrecartas eram do modelo 17 e só foram guardadas depois de apuradas em conjunto com as demais cédulas nas mesmas contidas. Este facto está attestado tambem, a fls. 193, pelo dr. Athayde Parreiras, presidente da Turma Apuradora.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso e confirmou a decisão da turma que apurou a votação. Eis o que diz o accordão:

Attendendo a que não tem cabida na especie a saneção de nullidade prevista no art. 97, n. 7, por motivo de violação potencial do sigillo do voto, por isso que, para que se verifique a incidencia do principio, é de mister que se deixem de guardar as providencias tendentes a assegurar a plena liberdade volitica do votante e que, da inobservancia da letra da lei se possa induzir a suspeita de não ser livre e espontaneo o voto, dado, e, na eleição em apreço, o erro havido na numerção de algumas sobrecartas, explicavel pelo equívoco de ter-se confundido o numero da secção com o da zona, não é de ordem a induzir-se a suspeita, maximé attenta a circumstancia de ter sido a eleição presidida pelo juiz de direito da comarca — de proposito malicioso de identificar-se o eleitor, nem constituir uma differenciação assignalada que, curialmente, pudesse despertar a attenção do votante e gerar-lhe no animo o receio de ter-se marcado o seu voto.

Vol. 3º, fls. 145.

Acompanho esta deliberação do Tribunal Regional.

É certo que, com relação á 10ª secção da 23ª zona (Barra Mansa), quando do julgamento dos recursos relativos ao pleito de 14 de outubro, no Estado do Rio de Janeiro, concordei com o parecer do dr. relator. Mas, nesse parecer, se relacionava um conjunto de circumstancias invocadas para prova de que o sigillo do voto fóra desrespeitado. Allegava-se: 1º) constar da acta a existencia de uma sobrecarta numerada com o algarismo 10, correspondente ao eleitor que votara sob o numero 10, na folha de votação; 2º) constar da acta de encerramento que a ordem numerica das listas de votação não fóra a normal, tendo se adoptado a primeira serie até 10 e as demais de 9 em 9; 3º) houve tambem o equívoco de duas sobrecartas numeradas como sendo da 23ª secção, quando devia ser 10ª secção.

Vol. 1, fls. 107.

Referindo-me ao caso, no parecer impresso no "Boletim Eleitoral", n. 53, de 2 de maio do corrente anno, pag. 1.167, 2ª columna, escrevi:

O dr. Prado Kelly e outros dissentem do sr. relator. Juntam ás suas razões posteriores ao relatório dois documentos, sob ns. 13 e 14, os quaes corroboram as conclusões do dr. relator.

Fois assim que annui ao relatorio-parecer, sem mesmo aceitar a demonstração a que agora se faz allusão nas razões de fls. 51 e 53 do vol. 1º dos autos.

No caso vertente, as circumstancias são outras. Trata-se de uma transposição na nomenclatura da secção com a zona. Convem aacrescentar que, junto á Turma Apuradora, houve um contraprotesto, pois a impugnação se fizera depois da apuração. As sobrecartas em questão não estão juntas aos autos. A apuração dellas, penso eu, não invalida a eleição por quebra do sigillo do voto.

A coacção é outro motivo invocado contra o pleito. Nesse ponto, concordo com a decisão do Tribunal Regional, claramente fundamentada e corroborada pelo relatorio-parecer.

Opino, pois, pela validade da apuração dos votos de Itaberahy.

Decima segunda secção da 15ª zona — Vassouras

E' completa a exposição feita, a respeito deste caso, no relatorio-parecer que, corroborando a decisão do Tribunal Regional, junta ao vol. 2º, fls. 66, negou provimento ao recurso, mantendo a eleição.

A leitura do laudo de exame da urna, o qual está a fls. 16 do vol. 2º, mostra que a mesma não foi violada. Nas condições descriptas pelos peritos, não era possível operar substituição de sobrecartas contidas na urna. Não houve coincidência, o que revela não se ter dado introdução dolosa de sobrecartas. O laudo assevera não poder concluir que a urna tenha sido violada. Havia na urna um mero defeito não sanado pelo presidente da Mesa Receptora, nos termos do artigo 24 § 2º das Instruções. Quanto á allegada fraude em que entra em jogo o nome do eleitor Francisco de Miranda Soares, o relatorio-parecer é conclusivo. Não occorreu tal fraude.

Allegou-se que o mencionado eleitor, cujo nome apparece entre os que votaram na secção de Vassouras, alli de facto não estivera, pois servia como fiscal do candidato, Juvelino Paes, na 3ª secção da 10ª zona — São Gonçalo. Para prova deste aserto, ha nos autos, a fls. 42, uma declaração em que Francisco de Miranda Soares diz que não votou em Vassouras, pois, no pleito renovado, funcionou como fiscal na 3ª secção da 10ª zona. Essa declaração não traz firma reconhecida e está datada de 3 de junho do corrente anno.

Ha tambem, no vol. 3º, fls. 194, o titulo do eleitor mencionado, trazendo no dorso apenas a nota de haver elle exercido o voto, em Vassouras, em 14 de outubro. 2.629 é o numero de ordem da inscripção indicado nesse titulo.

Da acta de installação da mesa da 3ª secção da 10ª zona (São Gonçalo), appensa a fls. 43 do 2º vol., consta que Miranda Soares, ás 8 horas da manhã, alli se achava como fiscal. Francisco de Miranda Soares assignou duas vezes a dita acta.

Na acta de encerramento da referida secção, São Gonçalo, a fls. 198 do 3º vol. não se menciona a retirada do alludido fiscal.

Francisco de Miranda Soares votou em Vassouras, no pleito de 14 de outubro. E' o que se verifica das folhas de votação a fls. 32 do vol. 2º.

A fls. 36 do mesmo volume, se encontra uma certidão das folhas de votação de Vassouras, no pleito renovado, averiguando-se, a fls. 38, que Soares votou sob a inscripção 2.629, que é a do seu titulo consoante documento de folhas 194. 3º vol.

Em resumo, o que se affirma é que outrem votou em Vassouras em lugar de Soares, que se achava em São Gonçalo. Contra todas estas circumstancias se diz que Miranda Soares compareceu á 3ª secção da 10ª zona, São Gonçalo, ás 8 horas. Assignou a acta de installação. Tomou um automovel e se dirigiu a Vassouras (Governador Portella), onde votou sob a inscripção do seu titulo. Essa viagem poderia ser feita.

Como prova da asseveração, existem nos autos os seguintes elementos:

a) uma justificação, a fls. 51, 2º vol. em que depuzeram 4 testemunhas, com assistencia do dr. procurador Regional;

b) uma segunda justificação a fls. 147 do 3º volume em que depuzeram 4 testemunhas, presente ainda o dr. Procurador Regional.

Aacrescem as folhas de votação da secção de Vassouras, no pleito renovado, nas quaes se lê o nome do eleitor sob a inscripção do seu titulo. Não se fez prova de que essa assignatura fosse falsa.

Apreciando o caso, sob este aspecto, o Tribunal Regional, no accordão de fls. 67 do 2º vol., negando provimento ao recurso, lavrou os seguintes considerandos:

Considerando, por sua vez, que o facto de ter o eleitor *Francisco de Miranda Soares*, assistido como fiscal, ás 8 horas da manhã, a installação da Mesa Receptora da 3ª secção da 10ª zona eleitoral (São Gonçalo), em cuja acta, aliás, assignou duas vezes o nome (fls. 43), não impedia, conforme testemunho de membros do proprio Tribunal, conhecedores da zona, que o mesmo eleitor se dirigisse á "Governador Portella", municipio de Vassouras, e ali chegasse muito a tempo de votar, pois a viagem dura uma media, apenas de quatro horas. Note-se, ainda, que o referido eleitor figura na lista de votação (fls. 37 dos autos) quando já haviam votado cerca de dois terços dos eleitores que ali renovaram os seus votos, quando, portanto, os trabalhos eleitoraes da secção, já deveriam ir muito adiantados;

Considerando que a identidade do eleitor é verificada, consoante as Instruções (art. 30 e paragraphos), perante a Mesa Receptora;

Considerando que havendo duvida, o § 5º do citado artigo (30) prescreve a fórma de proceder á tomada do voto suspeito;

Considerando, assim, que a verificação da identidade do eleitor, é acto exclusivo da Mesa Receptora, com o auxilio de candidatos, fiscaes e delegados de partidos, presentes aos trabalhos eleitoraes da secção;

Considerando, ademais, que o antigo membro do Tribunal Superior, o illustre dr. Affonso Penna Junior, em seu parecer sobre as eleições do Estado do Rio para a Constituinte Federal, entendia precaria, no decorrer do processo dos recursos, nos tribunaes, qualquer conclusão resultante da comparação da letra do eleitor;

Considerando que os factos apontados e as circumstancias delles decorrentes autorizam a concluir-se que, contra a validade e a verdade da eleição proeedita na secção, foi tentada uma manobra escusa, visando annullar os respectivos suffragios.

Além dos fundamentos apontados, cumpre attender a uma circumstancia que é preciso salientar. O fiscal Francisco de Miranda Soares não assignou a acta de encerramento da secção de São Gonçalo, consoante se averigua a fls. 198, 3º volume. Essa acta nada diz quanto á retirada do dito fiscal. Apparece, porém, á ultima hora, a fls. 195, um abaixo-assignado datado de 15 de julho, em que cinco pessoas, dizendo-se eleitores de São Gonçalo, affirmam que o dito fiscal permaneceu nessa secção durante todo o dia, afastando-se á noite, quando sabiu o candidato dr. Agenor Rabello, cuja retirada, entretanto, está consignada na acta. Se o fiscal sabiu quando sabiu o dr. Agenor Rabello, como se explica que a acta de encerramento mencionasse a retirada deste e não a daquelle? Se o fiscal permaneceu na secção, como se explica que não assignou a acta de encerramento?

O caso em que está envolvido o fiscal Soares não tem, como facilmente se verifica, nenhuma semelhança com o daquelle eleitora que, na 11ª secção da 22ª zona, Rezende, Rio de Janeiro, no pleito de 14 de outubro, votara com o seu nome de casada quando o seu titulo consignava nome diverso, que, afinal, se verificou ser o seu nome de solteira. Lá se tratava de uma diversidade de nomes; aqui se cogita de um eleitor a respeito de cujo nome não se ergue duvida nenhuma. O seu titulo assigna o mesmo nome e o mesmo numero de ordem de inscripção que apparecem na folha de votação da secção de Vassouras. O de que se trata, na hypothese em apreço, é da falta de annotação por parte do presidente da Mesa Receptora no dorso do titulo, consoante determina o § 13 do art. 30 das Instruções. Ora, parece-me que esta circumstancia não basta a demonstrar que elle não votou. Não se fez prova graphica de que fosse falsa a assignatura lançada na folha de votação de Vassouras. Sendo Miranda Soares conhecido ali, onde até tinha allunha, como se verifica pelas justificações de fls. 52 do

vol. II e 147, do vol. III, consta crer que outro indivíduo pudesse burlar a vigilância da Mesa, dos fiscaes, dos candidatos, votando sem exhibir o titulo.

Nenhuma paridade tambem existe entre o caso em debate e o que occorreu na 21ª secção da 18ª zona, Padua, Estado do Rio de Janeiro. O recurso, realmente, nessa especie, fundava-se no facto de ter um eleitor votado sem mostrar o seu titulo. O Tribunal Regional julgou provado o allegado, por vir o facto assignalado numa certidão (Bol. El. n. 16, de 11 de abril de 1935, pag. 974, 2ª columna. Rec 6.227.)

A espontaneidade com que Miranda Soares forneceu a declaração de que não votara e o seu titulo eleitoral, a assignação na folha de votação do seu numero de inscrição, a ausencia de sua assignatura na acta de encerramento da secção de São Gonçalo, o apparecimento tardio do abaixo assignado a que já alludi, tudo gera em meu espirito a convicção de que a verdade está com o Tribunal Regional e com o relatorio-parecer.

O borrão existente na sobrecarta junta aos autos, volume 2º, fls. 10, é, como bem declara o sr. relator, de difficil visibilidade. A fls. 13, existem outras sobrecartas tambem borrões e contra ellas nada se arguiu. O facto não autoriza a concluir-se pela violação potencial do sigillo do voto.

Acompanhando o accordo do Tribunal Regional e o relatorio-parecer, opino pela validade da eleição.

3ª secção da 10ª zona — São Gonçalo:

A — Dizem as razões do recurso n. 10, a fls. 4, do 3º volume dos autos, que a votação colhida em São Gonçalo é invalida, porque, havendo o Tribunal Superior annullado a eleição de 14 de outubro, nesse municipio, em vista de terem sido apurados todos os suffragios contidos na urna, quando 19 eleitores não figuravam nas folhas legitimadas da votação, aconteceu que, no pleito renovado a 26 de maio, foram tomados os votos, não só dos eleitores constantes das folhas validas como da imprestavel. Dar como imprestavel a folha e admitir-se á votação na eleição renovada os figurantes nella é que não pôde ser.

De igual argumento, com eguaes adjectivos applicados ás folhas de votação, se serve o sr. relator.

B — Impugna-se a votação por um segundo motivo e vem a ser o de se haver installado a mesa em logar differente do legalmente designado, pois é certo que, em edital officialmente publicado, o presidente do Tribunal Regional convocara os eleitores para o mesmo local em que se realizara o pleito anterior, á rua Feliciano Sodré n. 119, e, entretanto, a eleição se renovou no predio n. 99 da mesma rua. Esta modificação não foi publicada pelo *Diario Official*. Houve, portanto, inobservancia do Cod. Eleitoral, art. 97, n. 2 e das Instruções, art. 50, letra b.

C — Particulariza-se um terceiro fundamento para a annullação: o de o eleitor Gastão de Souza haver votado duas vezes. Esta allegação apparece pela primeira vez, como emenda, a fls. 64 do recurso geral, vol. 1. Não está nos recursos parciais n. 2, vol. 1, pag. 123 e no n. 10, volume 3º, fls. 2. Não foi, portanto, suscitada perante o Tribunal *a quo*. E' o que se deduz do accordo de fls. 40 do vol. 3, onde se assegura que dois foram os fundamentos do recurso: 1º, apuração de todos os suffragios contidos na urna, quando 19 eleitores não figuravam nas folhas legitimadas de votação; 2º, eleição renovada em predio diverso. Isto mesmo se attesta na acta da sessão extraordinaria de apuração do Tribunal Regional, que examinou mappas de apuração e mais documentos concernentes ao pleito renovado. Vide vol. 3º pag. 85. Trata-se, portanto, de materia que não foi levada ao conhecimento do Tribunal Regional, que sobre ella não se pronunciou. Ora, a jurisprudencia firmada sob a vigencia do Cod. Eleitoral revogado, mas vigente para o processo e os actos eleitoraes decorrentes do pleito de 14 de outubro de 1934 — (art. 2º da Disp. Trans. da lei n. 48, de 4 de maio de 1935), não admittia recurso a não ser concernente á materia deduzida perante o Tribunal Regional e por elle conhecida.

Como esclarecimento, passo a dizer o que encontrei nos autos a respeito do caso.

Appena a fls. 15 do vol. 3º se vê uma lista de eleitores que assignaram a folha de votação da 3ª secção da 10ª zona, sem que se diga em que pleito a subscreveram.

Consta abi que Gastão Souza votou sob o n. 83. Consta mais ter votado em separado Gastão de Souza, sob o numero 239.

Na acta de encerramento da eleição renovada, a folhas 198 do 3º vol. se diz que foram tomados votos em separado, conforme notas nas columnas de observações e nas sobrecartas modelo dezoito. E' o que ha nos autos, onde não se acha a acta de apuração. Nada ha na columna de observações. As sobrecartas modelo 18 não estão no processo.

Eu penso que não se deve tomar conhecimento da allegação, por não ter sido levada ao conhecimento do Tribunal Regional.

Quanto á segunda allegação, concordo com o sr. relator, cujo parecer esposou as conclusões do accordo do Tribunal Regional, de fls. 41, do 3º vol. A substituição do local onde se realizou a eleição, nas condições em que foi feita, não constituiu violação da lei.

Passo agora ao primeiro fundamento do recurso, o qual levou o Tribunal Regional e o relatorio-parecer a optarem pela annullação da urna.

O relatorio-parecer referente ás eleições de 14 de outubro, publicado no Bol. El. n. 46, de 11 de abril de 1935, pag. 972, 1ª columna, declarava:

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso. Penso que é de se reformar a decisão, em vista do que consta da certidão junta ao recurso: parte da lista de votação, da qual constavam 19 assignaturas, foi enviada quasi um mez depois de realizada a eleição pelo presidente da mesa receptora. E' bem elucidativo o officio em que o referido presidente se dirige ao juiz eleitoral da 10ª zona. Os documentos eleitoraes, sempre assim opinei, devem ser concomitantemente enviados com a urna ao Tribunal, do contrario, nulla é a votação, nos termos do art. 97, numero 4, do Cod. El. Assim deve ser annullada a renovada a votação.

Não concordei então com o sr. relator. Pareceu-me que a demora na remessa da folha em questão e a sua numeração tinham sido perfeitamente explicadas por uma certidão da lavra do secretario da Turma Apuradora.

Cumpra, notar que nessa certidão se assignalava que os 19 eleitores haviam comparecido e votado.

E' o que consta do parecer que elaborei e foi publicado pelo Bol. El. n. 53, de 2 de maio do corrente anno, pagina 1.164, 1ª columna.

Parece-me que a eleição foi annullada tão sómente devido ao retardamento na remessa de um documento que devia acompanhar a urna, "ex-vi" do art. 97, n. 4 do Código Eleitoral então vigente e ainda applicavel á materia. O Tribunal Superior não se pronunciou sobre a legitimidade ou não dos votos dos 19 cidadãos.

E ainda que houvesse assim procedido, o que importa é que esses 19 eleitores compareceram e votaram no pleito de 14 de outubro.

No 3º vol. dos autos, a fls. 29, encontra-se por certidão a acta da abertura da urna, a 31 de outubro de 1934. Verificou-se que 311 tinham sido os votantes e 330 as sobrecartas. Verificou-se mais que tinham votado 19 eleitores sem assignarem a folha de votação. O presidente da turma pediu informações ao juiz eleitoral. Vindas estas, procedeu-se á apuração, a 9 de novembro, consoante certidão de fls. 10. Tratava-se de duas folhas de votação com as assignaturas dos 19 eleitores, folhas essas que, segundo reza a acta, estavam seguidas de esclarecimentos dados pelo juiz eleitoral e pelo presidente da Mesa Receptora. Então, o presidente da Turma Apuradora, que era o desembargador Julião Rangel Macedo Soares, julgou completos os documentos e procedeu á apuração, achando na urna 330 sobrecartas para 330 votantes, incluídos os 19.

No vol. 1, a fls. 8, acha-se por certidão a relação dos eleitores enviada pelo Tribunal Regional para a renovação do pleito. Ha uma primeira relação com 311 nomes e uma segunda com 19, ao todo 330, o officio de remessa dessas relações está subscripto pelo desembargador Eloy Teixeira, presidente do Tribunal Regional e declara:

Remetto-vos, com este, uma lista complementar de dezoito eleitores que votaram, assignando o modelo 16, nas eleições de 14 de outubro ultimo, na

3ª secção desta zona, a ser renovada ao proximo dia 26. Taes eleitores assignaram uma folha de votação não remetida pelo presidente da Mesa Receptora em tempo util, e, sim, posteriormente, quando reclamada pela Tuma Apuradora. Dahi a circumstancia de não aster essa folha adicionada ás outras, o que ja ocasionando a omissão dos nomes nella inscriptos.

C que se me atigua certo é que todosesses eleitores votaram em 14 de outubro, tanto que o Presidente do Tribunal Regional os relacionou, considerando-os com direito a tomarem parte na renovação. Foi evidentemente, em consequencia dessa determinação que elles foram á urna com seus suffragios; sem suporem que o Tribunal Regional annullaria depois toda a votação, porque elles compareceram.

Ora, se os eleitores compareceram e votaram em 14 de outubro, basta esse facto para lhes conferir o direito de cooperar na renovação, pouco importando saber se a primeira urna chegou ao seu destino desacompanhada dos documentos da eleição e se taes documentos estavam em ordem. Ainda quando assim chegasse, os eleitores que compareceram não podem ser privados da collaboração na eleição renovada. E' o que está expresso nos arts. 55, 56 e § 1º das Instrucções.

"Art. 55. Terminado o trabalho das turmas apuradoras, o secretario do Tribunal Regional apresentará ao presidente do Tribunal a relação das secções eleitoraes cujas urnas não tenham chegado a destino ou tenham chegado desacompanhada dos documentos da eleição. Essa relação será levantada, até o encerramento dos trabalhos, pelo modo indicado no art. 41 e seu paragraho.

Art. 56. O presidente submeterá o caso ao Tribunal, juntamente com os de que tratam o art. 42, § 2º e 43 § 1º destas Instrucções, para os fins do § 3º, art. 90, do Codigo Eleitoral. Feito isso, antes de lavrada a acta geral de apuração (art. 65), ordenará o presidente ao juiz eleitoral da zona, a que pertença a secção annullada, que convoque os eleitores da secção, que tenham comparecido á eleição annullada, bem como os eleitores de outra secção, que, igualmente, ahí tenham comparecido e votado, para que venham renovar os seus votos, em dia que será desde logo indicado, como o minimo possível de prazo.

§ 1º A eleição de que trata este artigo será realizada sob a presidencia do juiz eleitoral da respectiva zona o qual, com as mesmas attribuições e deveres do presidente das mesas receptoras verificará, ao ser apresentado cada titulo, se deste constar tor o eleitor votado na secção annullada. Em caso de duvida, o voto será tomado com as cautelas do art. 30 §§ 4º e 5º.

Evidentemente, o presidente da Mesa observou o que está no citado art. 56, § 1º. Prova-o a acta de encerramento, de que ha certidão a fls. 198 do 3º vol. Ella assignala que deixaram de comparecer 46 eleitores constantes das listas remetidas pelo Tribunal Regional. Não foi então apresentado nenhum protesto ou impugnação, nem foram exhibidas observações por escripto pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos. Os dois unicos recursos parciaes que surgiram, o de n. 2 (vol. 1, pag. 123) e de n. 10 (vol. 3, pag. 1) são recursos da apuração. Nada tendo tentado perante a Mesa Receptora, podiam os recorrentes impugnar a apuração, quando já não era mais possível distinguir as sobrecartas dos 49 eleitores?

Opino, pois, pela validade da eleição.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1935. — Armando Prado, procurador geral. Visto. — Agripino Veado, secretario.

(*) RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N. 111 — CLASSE 3ª DO ARTIGO 30 DO REGIMENTO INTERNO

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral vindo do Rio Grande do Sul, dellea consta que o dr. Oswaldo Vergara impugnou em

petições separadas, impressas, e por elle datadas o assignadas, as inscrições de Amaro Rodrigues, Jandyrá Marques Medina, Jacob Schill, Marcia Fausta da Silveira, Laura Gomes, Arminha Rodrigues, Adão Barcellos da Silva, Cantídio Alhenasto da Silva, João Rodrigues de Souza e Elpidio Silveira dos Anjos processados na primeira zona daquella região. Publicandos os editaes e juntas as allegações do impugnante, com a prova de que é eleitor inscripto, em todos os autos proferiu o juiz eleitoral, *mutatis mutandis*, seu despacho neste sentido — não tomando conhecimento da impugnação porque o requerimento foi apenas assignado e não escripto pelo impugnante como taxativamente exigem os artigos 43 do Codigo Eleitoral e 85 do Regimento Geral dos Juizes. E, citando tambem decisões constantes do *Boletim Eleitoral* ns. 103 e 137, de 1933, julgou validas as inscrições dos alistados e mandou que se lhes expedissem os respectivos titulos, remetendo-se opportunamente os autos ao Tribunal Superior (textuaes).

Não se conformou o impugnante com semelhantes despachos e interpoz recurso para o Tribunal Regional.

Tomados por termo e longamente arrazoados, separadamente, os recursos, defendeu-se o juiz recorrido, tambem separadamente, em cada processo, com estas razões: "1º: não se impugnam qualificações e quando deferidas, são irrecorriveis; 2º, admite o recurso em questão e manda que subam os autos á superior instancia; 3º, entende que, dada aos juizes eleitoraes a attribuição da entrega dos titulos compete-lhes *ipso facto* julgar a entrega dos mesmos: são coisas que se harmonizam e integram logicamente; 4º, o art. 43 do Codigo Eleitoral exige impugnação *por escripto* e os accordãos citados decidiram precisamente materia de impugnação a inscripção".

Subiram taes processos, em conjuncto, ao Tribunal Regional, e conjunctamente, como succedeu quanto a outros que chegaram concomitantemente ao Tribunal Superior, foi sobre elles assim em lotes proferida a decisão pelo Tribunal *ad quem*, negando provimento aos recursos e confirmando as decisões recorridas porque "o juiz eleitoral era competente para, não obstantes as expressões que usou, negar seguimento aos processos das impugnações ora reunidas nestes autos, ou ingresso ás respectivas petições, fundando-se, como se fundou, em motivo de ordem puramente formal, qual o de não estarem ditas petições em termos legais, isto é, escriptas do proprio punho do impugnante, e não em razões de *meritis* das impugnações.

E invoca o Tribunal Regional, como base ter sua decisão os mesmos artigos 45 do Codigo Eleitoral primitivo, e 85 do Regimento Geral dos Juizes e Cartorios, e a jurisprudencia do Tribunal Superior.

Recorra então o impugnante, ja agora em conjuncto, numia só petição, para esta ultima instancia e tomado por termo o seu recurso, e publicado edital — recurso e edital, em que se menciona apenas o nome de um dos cidadãos inscriptos e impugnados acrescentando-se-lhe a vaga expressão "e outros" — Chegam, no mais, regularmente, os autos ao Tribunal Superior. Tudo que, bem examinado:

Considerando que se trata, não de processo de exclusão de eleitor, já definitivamente inscripto e alistado, mas de impugnação á propria inscripção, embora objectivando annullar a qualificação *ex-officio*, o que se vê claramente expresso nas peças dos autos, e é regulado pelo art. 43 do Codigo Eleitoral:

Considerando que o primeiro despacho proferido pelo juiz eleitoral em cada um dos processos autoados separadamente, se não exorbitou da sua competencia, como procurou elle mesmo e o Tribunal Regional justificar, dizendo o primeiro que lhe caberia "julgar a improcedencia ou procedencia do obstaculo que se interpoz ás mesmas" expedições de

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

titulos, e o segundo que lhe compete "negar seguimento aos processos das impugnações, ou ingresso ás respectivas petições, fundando-se, como se fundou, em motivo de ordem puramente formal, qual o de não estarem as ditas petições em termos legais, isto é, escriptas do proprio punho do impugnante, o não em razões de *meritis* das impugnações" — certo é que tal despacho, interpretou mal os dispositivos legais neste mesmo sentido, e, ainda, quando affirmou que "não se impugnaram qualificações e quando deferidas são irrecuráveis", porque isto é, contrario ao que dispõe a lei que admite expressamente a impugnação ao processo de inscrição, compreendendo no recurso o exame da qualificação, e vedando a expedição do título quando "impugnada, no prazo legal, a inscrição" (art. 45, a, do C. E. primitivo, e arts. 29 e 46 do R. G. das S. e C.);

Considerando que, mesmo quanto á forma não se justificam realmente, as decisões recorridas por isso que, não sendo caso de "exclusão", como já ficou demonstrado, não ha que invocar o art. 85 do Reg. Geral, a tal iniciativa referente, mas sim o art. 43 do Código Eleitoral, sobre impugnação, no sentido restricto, que o mesmo Código exige, apenas, seja feita "por escripto". Quer isto dizer que não se admite impugnação oral, em audiência, ou coisa que o valha.

Considerando que resalta de todo o contexto do Código e dos Regimentos haver tres meios de requerer no juizo eleitoral: o primeiro, por petição escripta de proprio punho e assignada pelo requerente, exigencia do art. 38, n. 1, do antigo Código, (art. 59, n. 1, do novo) reproduzida no art. 11 do Regimento Geral, tendo em vista provar-se logo de início que o alistando sabe ler e escrever: pelo que acrescenta nos citados dispositivos "... com a letra e firma legalmente reconhecidas por tabellião"; segundo tambem por petição escripta (não oral), mas sómente firmada pelo interessado, ou pelo seu representante legal, como se concebe ser o caso mais geral; e finalmente, o terceiro por qualquer das fórmulas acima, e até por solicitação oral, em audiência, perante o juiz, ou mesmo perante o escrivão, como se dá com as reclamações, em geral, para as quaes não se exigiam, expressamente, aquellas outras fórmulas, ou se autorize tambem expressamente, a forma oral. Tais são, por exemplo, os casos de certidões pedidas para os processos eleitoraes (artigos 122 do antigo, e 195 do novo Código Eleitoral) e dos recursos contra decisões das Juntas Apuradoras (art. 154, §. 1º do novo Código Eleitoral) ou contra a expedição dos diplomas (Cod. eit., artigo 174, § 1º);

Considerando que os dois casos apontados pelos juizes recorridos, como apoio ás suas decisões, não têm forma jurisprudencia, por singulares, dado que, embora dois, se referem ambos á mesma situação excepcional da applicação do decreto n. 22.194, de 8 de dezembro de 1932, odiosa medida felizmente já caduca, deante da qual toda interpretação deveria ser restrictiva, e com este espirito de certo julgaram os juizes e tribunaes (v. B. E. n. 103 e 137, de 1933);

Considerando que, assim, constituiu constrangimento illegal e indeferimento *in limine* das petições de impugnação apresentadas pelo recorrente — eleitor conhecido, membro e candidato de um partido regularmente registado; e tambem illegal foi a expedição dos titulos aos alistandos impugnados — o que não poderia ter lugar em vista da letra expressa do art. 45 do C. E. senão "quando rejeitada a impugnação em sentença irrecorível";

Considerando o mais que dos autos consta, ACCORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, e mandar que o juiz eleitoral, em cada um dos casos na segunda instancia irregularmente conjugados nestes autos, reforme o seu despacho, faça processar a impugnação como prescreve a lei (art. 65 combinado com o artigo 84 do novo Código Eleitoral), e se, houver re-

cursos, devem subir os autos separadamente aos Tribunaes como determinam as leis e praxes processuaes.

Outrosim, sendo suspensivos os effectos da impugnação devem ser declarados sem valor os titulos por ventura expedidos aos alistandos impugnados, até que se decida irrecorivelmente a inscrição; o Tribunal Regional, portanto, fará cumprir o disposto no § 3º do art. 66 do Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *João Cabral*, relator.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

EDITAES E AVISOS

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

DECIMA ZONA ELEITORAL

De ordem do dr. juiz eleitoral da Decima Zona da 3ª Circumscrição do Districto Federal fago publico, para conhecimento dos interessados, que foram mandados expedir os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos:

- 2.181. Alberto Leoncio da Cunha (2.190), filho de Augusto Ferreira da Cunha e de Carolina Augusta de Moraes Cunha, nascido a 18 de junho de 1878, no Districto Federal residente á rua Viuva Claudio n. 449, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).
- 2.182. Plínio Daim (2.195), filho de Benedicto Daim e de Olivia Daim dos Santos, nascido a 20 de agosto de 1900 no Districto Federal, residente á rua Ubatinga n. 3, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Christovão. (Qualificação requerida).
- 2.183. Diogenes Pinto Ribeiro (2.196), filho de Mariano Pinto Ribeiro e de Rosa Pinto Ribeiro, nascido a 14 de dezembro de 1910, em Villa Velha, Estado do Espirito Santo, residente á rua Jansen de Mello n. 55, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Christovão. (Qualificação requerida n. 201).
- 2.184. Ary José Ferreira (2.197), filho de José Joaquim Ferreira Junior e de Elelvina dos Reis Ferreira, nascido a 26 de agosto de 1905, em Bebedouro, Estado de São Paulo, residente á rua Jardim numero 4, professor, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, n. 47).
- 2.185. Rosa Almeida de Carvalho (2.198), filha de Francisco Morgade e de Maria Pereira, nascida a 14 de outubro de 1912, no Districto Federal, residente á rua Angelo Bittencourt n. 65, estudante, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal do Engenho Novo. (Qualificação requerida).
- 2.186. Belmiro Fagundes (2.199), filho de Miguel Archanjo Fagundes e de Clarinda Maria Fagundes, nascido a 15 de abril de 1909, no Districto Federal, residente á rua Jansen de Mello n. 52, operario, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Christovão. (Qualificação requerida n. 957).
- 2.187. Hermenegildo Gonçalves do Amorim (2.200), filho de Deodoro Gonçalves e de Brazulina Gonçalves nascido a 13 de abril de 1879, no Estado de Sergipe, residente á rua Aristides Gaire n. 234, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Christovão. (Qualificação requerida n. 290).
- 2.188. Antonio Dias (2.235), filho de José Dias e de Maria da Conceição Dias, nascido a 23 de novembro de

1901, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Christovão. (Qualificação requerida n. 2.029).

- 2.189. Florentino Barbastefano (2.236), filho de Guiseppe Barbastefano e de Emilia Sant'Anna, nascido a 28 de janeiro de 1911, no Districto Federal, residente á rua Barbosa da Silva n. 87, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Eugenio Novo. (Qualificação requerida, n. 2.236).
- 2.190. Julio Scofano (2.237), filho de Francisco Scofano e de Angelina Raymunda, nascido a 23 de fevereiro de 1916, no Districto Federal, contador, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Christovão. (Qualificação requerida n. 2.093).
- 2.191. Ney de Aragão Paz (2.238), filho de Oscar Moreira Paz e de Felismina de Aragão Paz, nascido a 11 de fevereiro de 1915, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul residente á rua Bella n. 22 C, agronomo, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Christovão. (Qualificação requerida n. 2.099).

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 18 dias de julho de 1935. Eu, C. Vellez, no impedimento do escrivão o subscrevi e assigno. — *Cid Vellez.*

DECIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

De ordem do dr. juiz eleitoral da 11ª zona, da 3ª circumscrição do Districto Federal, faço publico para conhecimento dos interessados, que foram mandados expedir pelo dr. juiz os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos:

- 4.414. Maria Candida de Oliveira, filha de Carlos Barroso de Oliveira e de Melania da Costa Vianna de Oliveira, nascida a 24 de fevereiro de 1906, em São José Taboas, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua General Clarindo n. 16, enfermeira, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma.
- 4.415. Brasília de Souza, filha de Mario Souza e de Piedade Alves de Souza, nascida a 18 de outubro de 1916, no Districto Federal, residente á rua Garcia Redondo n. 75, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma.
- 4.416. Pedro Baptista, filho de Hillario João Baptista e de Emerenciana Baptista, nascido a 19 de maio de 1913, em Ecruzilhada, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Cachamby n. 269, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Inhaúma.
- 4.417. Oswaldo Souza Magalhães, filho de Alexandre de Souza Magalhães e de Felicidade Pinto Magalhães, nascido a 23 de setembro de 1903, em São Salvador, Estado da Bahia, residente á rua Lopes da Cruz n. 269, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer.
- 4.418. Pedro Leite de Oliveira, filho de José Leite de Oliveira e de Idalina Leite de Alcantara, nascido a 26 de outubro de 1894, em Missão Velha, Estado do Ceará, residente á rua General Belegarde numero 11, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Meyer.

De ordem do dr. juiz eleitoral da 11ª zona da 3ª Circumscrição do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados que, por despacho de 1º do corrente mez, foram mandados expedir pelo mm. juiz as quartas vias dos titulos de eleitores dos seguintes cidadãos:

- 2.517. Felisberto Pinto de Mello.
5.091. Jacy Alves Mourão.
9.242. Jacintho Gomes da Silva.

Por despacho de 9 do corrente:

- 1.914. Euphrosina Alves Teixeira.

Districto Federal, 18 de julho de 1935. — Pelo escrivão, *J. M. Freitas.*

DECIMA SEGUNDA ZONA ELEITORAL

De ordem do doutor juiz da 12ª Zona Eleitoral faço publico para conhecimento dos interessados que foram mandados expedir pelo m. m. dr. juiz os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos:

- 3.300. Elysió Novaes (3.352), filho de Atrezo Novaes e de Ambrosina de Mello Novaes, nascido a 25 de junho de 1914, no Districto Federal, residente á rua Assis Carneiro n. 171, commercio solteiro com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. 2.649).
- 3.301. Clarimundo Gomes Ribeiro (3.353), filho de Antonio Gomes Ribeiro Guaribú e Claudia Gomes da Fonseca, nascido a 10 de maio de 1872, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Clarimundo de Mello n. 531, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.658.)
- 3.302. Jose de Souza Rolim (3.354), filho de Raymundo de Souza Rolim e de Maria Nania da Conceição, nascido a 8 de dezembro de 1907, em Cajazeira, Estado da Parahyba do Norte, residente á Avenida Suburbana n. 3.102, sargento do Exercito, solteiro com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc n. 2.807.)
- 3.303. Isaura Percú (3.355), filha de João Percú e de Aurora Dias Percú, nascido a 19 de outubro de 1915, em Nietheroy, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Sá n. 305, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.609).
- 3.304. Antenor Francisco Magalhães Pereira (3.353), filho de João Francisco Magalhães Pereira e de Luiza Lanagely Pereira, nascido a 21 de novembro de 1898, no Districto Federal, residente á rua Gomes Serpa n. 8, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.484).
- 3.305. Fernando Nogueira (3.357), filho de Francisco Veloso Nogueira e Carmeja da Silveira Nogueira, nascido a 10 de julho de 1908, no Districto Federal, residente á rua João Vieira, 33, casa 2, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.648).
- 3.306. Eduardo de Oliveira (3.358), filho de Carlos de Oliveira e de Anna Ferreira de Oliveira, nascido a 30 de junho de 1911, no Districto Federal, residente á rua João Barbalho n. 29, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.638).
- 2.307. Eunice Moraes Carneiro da Cunha e Lima (3.359), filha de José Olympio Carneiro da Cunha e de Maria Moraes Carneiro da Cunha, nascida a 28 de março de 1903, na cidade de Nazareth, Estado de Pernambuco, residente á rua Sá n. 339, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. 2.399).
- 3.308. Alayde Aarão Gonçalves de Lima (3.360), filha de Francisco Aarão Gonçalves de Lima e Agustinha Vieira de Brito Lima, nascida a 3 de fevereiro de 1904, na cidade de Nazareth, Estado de Pernambuco, residente á rua Ada n. 27, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.700).
- 3.309. Maria Tirado (3.361), filha de Antonio Tirado e de Maria Peres, nascida a 11 de setembro de 1904, no Districto Federal, residente á rua Assis Carneiro n. 999, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.381).
- 3.310. Seraphim Marques Filho (3.362), filho de Seraphim Alves Marques e de Margarida Teixeira, nascido a 9 de junho de 1905 no Districto Federal, resi-

- dente a rua Gomes Serpa n. 11, casa 2, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.749.)
- 3.311. Oscar Figueira de Barros Filho (3.363), filho do Oscar Figueira de Barros e de Luiza Eponina Ferreira de Barros, nascido a 22 de maio de 1908, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. numero 2.751.)
- 3.312. Walker Calvet Corrêa (3.364), filho de Julio Emilio Corrêa e de Irone Calvet Corrêa, nascido a 28 de abril de 1914, no Districto Federal, residente á rua Assis Carneiro n. 12, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.790.)
- 3.313. Sebastião Raphael de Souza (3.365), filho de João Raphael de Souza e de Armanda Maria de Souza, nascido a 24 de novembro de 1906 em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, residente á rua Manoel Victorino n. 90, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. numero 2.462.)
- 3.314. Euclides Augusto Rogerio (3.366), filho de José Augusto Rogerio e de Maria das Dores Silva, nascido a 4 de janeiro de 1915 no Districto Federal, residente á rua da Capella n. 110, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.657.)
- 3.315. Antonio de Carvalho (3.367), filho de José de Carvalho e de Felicidade de Queiroz, nascido a 7 de dezembro de 1910, no Districto Federal, residente á rua Gomes Serpa n. 34, casa 2, "chauffeur", solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.670.)
- 3.316. Paulo Figueiredo e Souza (3.368), filho de Paulo da Costa e Souza e de Maria de Figueiredo e Souza, nascido a 1 de outubro de 1912, no Districto Federal, residente á rua Assis Carneiro n. 92, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.587.)
- 3.317. Marcos Orsolon (3.369), filho de Pedro Orsolon e de Angela Crema Orsolon, nascido a 25 abril de 1894, em Costabichara, na Italia, (nacionalizado) residente á Avenida Suburbana n. 2.626 commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 1.323.)
- 3.318. Paulino Francisco de Paula (3.370), filho de Severiano Francisco de Paula e de Julieta Maria de Paula, nascido a 8 de julho de 1912, no Districto Federal, residente á estrada do Norte n. 1.038, Bomsucesso, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Penha. (Qualificação requerida, n. 2.837.)
- 3.319. Manoel Pereira dos Santos (3.371), filho de Camillo Pereira dos Santos e de Antonia Maria dos Santos, nascido a 7 de junho de 1910, em Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, residente á rua Couto n. 480, ajudante de mecanico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Penha. (Qualificação requerida, numero 978.)
- 3.320. Manoel Antonio da Silva (3.372), filho de José Antonio da Silva e de Maria Rodrigues, nascido a 2 janeiro de 1903, no Districto Federal, residente á rua Barão do Bananal n. 26, funcionario municipal, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.617.)
- 3.321. Francisco Dias dos Reis (3.373.), filho de João Dias dos Reis e de Maria Luiza dos Reis, nascido a 22 de agosto de 1892, no Districto Federal residente á rua Barbosa n. 18, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.622.)
- 3.322. Manoel Martins de Souza (3.374), filho de Silvino Joaquim de Souza e de Elvinda Martins da Costa, nascido a 14 de maio de 1902, em Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Silva Xavier n. 157, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.636.)
- 3.323. Simeão Ferreira Araujo da Silva (3.375), filho de Antonio Araujo da Silva Junior e de Luiza Ferreira Araujo da Silva, nascido a 14 de março de 1914, na Capital Federal, residente á rua Assis Carneiro n. 18, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.517.)
- 3.324. Marietta Rodrigues do Nascimento (3.376), filha de Antonio Pereira do Nascimento e de Castorina Reis do Nascimento, nascida a 8 de janeiro de 1900, em Nietheroy, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Almeida Nogueira n. 11, domestica, viuva, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.556.)
- 3.325. Adalsine Lisboa de Meirelles (3.377), filho de Almerindo Valle de Meirelles e de Adelaide da Silva Lisboa de Meirelles, nascido a 26 de dezembro de 1909, na Capital Federal, residente á rua Clarimundo de Mello n. 71, motorista, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.672.)
- 3.326. Camillo Fonseca de Castro (3.378), filho de João Fonseca da Silva e de Mecelina de Castro Fonseca, nascido a 22 de julho de 1903, em Oliveira, Estado de Minas Geraes, residente á rua Oliveira de Andrade n. 122, funcionario municipal, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, numero 2.633.)
- 3.327. Antenor Gallotte (3.379), filho de Fedelle Gallotte e de Raphaella Curuso, nascido a 8 de setembro de 1916, no Districto Federal, residente á rua Silva Xavier n. 122, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.624.)
- 3.328. João Ziderich Filho (3.380), filho de João Ziderich e de Maria Augusto Ziderich, nascido a 1 de janeiro de 1906, no Districto Federal, residente á rua Fontoura Chaves n. 16, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.613.)
- 3.329. Valentim da Silva Braga (3.381), filho de José Joaquim da Silva Braga e de Candida Joaquina Braga, nascido a 14 de setembro de 1913, na Capital Federal, residente á rua Torres de Oliveira n. 178, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.539.)
- 3.330. Reynaldo de Souza Pinto (3.382), filho de José de Souza Pinto e de Maria Gracinda, nascido a 4 de junho de 1914, na Capital Federal, residente á rua Assis Carneiro n. 8, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.584.)
- 3.331. José Nascimento (3.383), filho de Joaquim do Nascimento e de Rosalia Gonçalves, nascido a 23 de fevereiro de 1901, na Capital Federal, residente á rua Paraná n. 93, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.555.)
- 3.332. Sylvio Ferreira de Miranda (3.384), filho de Alvaro Ferreira de Miranda e de Suzana Maria da Conceição, nascido a 7 de maio de 1910, no Districto Federal, residente á rua Clarimundo de Mello numero 396, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.817.)
- 3.333. Sebastião Candido de Mello (3.385), filho de Candido Joaquim de Mello e de Felicidade Rita Marques de Oliveira, nascido a 22 de junho de 1899, em Ubá, Estado de Minas Geraes, residente á rua

- meira n. 36, mecânico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.822.)
- 3.334. José Schwartz Wilson (3.386), filho de Aprígio Ramalho Wilson e de Albertina Schwartz Wilson, nascido a 14 de fevereiro de 1902, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Manoel Victorino n. 303, sargento do Exército, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.742.)
- 3.335. Ary José Ribeiro (3.387), filho de Sebastião José Ribeiro e de Emília de Queiroz Ribeiro, nascido a 17 de agosto de 1911, no Distrito Federal, residente á rua Clarimundo de Mello n. 71, empregado municipal, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.616.)
- 3.336. Nelson José Adriano (3.388), filho de Antonio José Adriano e de Ernestina Rosa Adriano, nascido a 22 de fevereiro de 1914, no Distrito Federal, residente á rua Clarimundo de Mello n. 345, empregado no commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.576.)
- 3.337. Manoel Antonio Tavares (3.389), filho de Antonio Tavares dos Santos e de Filisbina de Oliveira Tavares dos Santos, nascido a 5 de fevereiro de 1906, no Distrito Federal, residente á rua Assis Carneiro n. 16, commercio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.562.)
- 3.338. Waldemar Gonçalves (3.390), filho de Nemezio Gonçalves e de Carolina Gonçalves, nascido a 2 de agosto de 1912, no Distrito Federal, residente á rua Goyaz n. 782, empregado publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. numero 2.537.)
- 3.339. Octavio Silva (3.391), filho de Francisco Antonio da Silva e de Didima Jesus da Silva, nascido a 12 de fevereiro de 1913, no Distrito Federal, residente á rua Clarimundo de Mello n. 345, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.579.)
- 3.340. Olegario Silvestre Meirelles (3.392), filho de Abel Meirelles e de Alzira Isidora da Conceição, nascido a 31 de dezembro de 1916, no Distrito Federal, residente á rua Manoel Victorino n. 90, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.435.)
- 3.341. Wilson Barboza da Guia (3.393), filho de Eliseu Barboza da Guia e de Fabiana Maria Dias, nascido a 8 de outubro de 1914, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Torres de Oliveira n. 114, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. 2.444.)
- 3.342. Evandro Pereira (3.394), filho de Alexandrino José Pereira e de Sebastiana Antunes Pereira, nascido a 22 de setembro de 1912, no Distrito Federal, residente á rua Torres de Oliveira n. 28, commerciarío, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.639.)
- 3.343. Manoel de Souza Matoso (3.395), filho de Manoel Francisco Porto e de Genúina Matoso, nascido a 28 de fevereiro de 1868, em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Clarimundo de Mello n. 345, militar reformado, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 1.586.)
- 3.344. Hermenegildo José de Azevedo (3.396), filho de Octavio José de Azevedo e de Anna Clarinda de Mello, nascido a 16 de maio de 1915, no Distrito Federal, residente á rua Joanna Fontoura n. 128, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 1.292.)
- 3.345. Manoel Gomes do Cabo (3.397), filho de Joaquim Gomes do Cabo e de Margarida Alves da Silva, nascido a 13 de março de 1914, no Distrito Federal, residente á rua da Capella n. 14, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.544.)
- 3.346. José Vieira Maciel (3.398), filho de Manoel Vieira Maciel e de Maria Vieira de Mello, nascido a 11 de dezembro de 1907, no Distrito Federal, residente á rua Sá n. 287, motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.806.)
- 3.347. Atahualpa Magalhães Mondani (3.399), filho de Libório Mondaini e de Laura Pimentel Magalhães Mondaini, nascido a 28 de agosto de 1915, no Distrito Federal, residente á rua Meira n. 48, empregado do Cács do Porto, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.503.)
- 3.348. Alfredo da Silva Medronho (3.400), filho de Arlindo Carlos Dias Medronho e de Eudoxia da Silva Medronho, nascido a 21 de fevereiro de 1913, no Distrito Federal, residente á rua Amalia n. 25, funcionario do Cács do Porto, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.525.)
- 3.349. Claudionor Antonio Guimarães (3.401), filho de Luzidario Antonio Guimarães e de Thomazia Moura dos Santos, nascido a 12 de abril de 1914, no Distrito Federal, residente á rua Assis Carneiro numero 8, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.604.)
- 3.350. Edval Albert (3.402) filho de Ernesto Albert e de Judith Albert, nascido a 28 de janeiro de 1904, em Recife, Estado de Pernambuco, residente á rua Assis Carneiro n. 20, commerciarío, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. numero 2.600.)
- 3.351. Orandino de Freitas Paiva (3.403), filho de José de Paiva e de Emília de Freitas Paiva, nascido a 8 de fevereiro de 1915, no Distrito Federal, residente á rua Gomes Serpa n. 17, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. numero 2.437.)
- 3.352. Osmar Pacheco Guimarães (3.404), filho de Augusto da Costa Guimarães e de Olga Luiza Pacheco Guimarães, nascido a 23 de fevereiro de 1913, no Distrito Federal, residente á rua da Capella numero 63, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, Proc. n. 2.508.)
- 3.353. Mario Palmeira Ramos da Costa (3.405), filho de Mario Augusto Ramos da Costa e de Italia Palmeira da Costa, nascido a 23 de abril de 1915, no Distrito Federal, residente á rua Uranos n. 959, Ramos, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá. (Qualificação requerida, Proc. n. 1.553.)
- 3.354. Jayme Luiz dos Santos (3.406), filho de Delphin Luiz dos Santos e de Maria Emília da Purificação, nascido a 2 de fevereiro de 1898, na Capital Federal, residente á estrada Nova da Pavuna numero 285, commerciarío, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 3.144.)
- 3.355. Arlindo Martinez do Valle (3.407), filho de José Martins do Valle e de Maria Emília de Sá, nascido a 13 de outubro de 1916, na Capital Federal, residente á rua Martins Costa n. 131, casa IV, commerciarío, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.467.)
- 3.356. Aurelio Meira Guimarães Filho (3.408), filho de Aurelio Meira Guimarães e de Maria Alcides Laffite Guimarães, nascido a 29 de agosto de 1910, na Capital Federal, residente á rua Sá n. 297, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.489.)

- 3.357. Francisco Dias Lopes (3.409), filho de Francisco Dias Lopes e de Silvana Corrêa Lopes, nascido a 17 de junho de 1899, na Capital Federal, residente a rua Assis Carneiro n. 158, commerciarío, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, numero 2.510.)
- 3.358. Mercilla Teixeira de Araujo (3.410), filha de Antonio Teixeira de Araujo e de Cecilia Alves de Araujo, nascida a 23 de agosto de 1913, no Districto Federal, residente á rua Emilio de Menezes n. 41, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.785.)
- 3.359. Alvaro Rodrigues dos Santos (3.411), filho de Antonio Rodrigues dos Santos e de Maria Gertrudes, nascido a 9 de outubro de 1901, no Districto Federal, residente á rua Emilio de Menezes n. 43, commerciarío, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.782.)
- 3.360. Ignez Teixeira de Araujo (3.412), filha de Antonio Teixeira de Araujo e de Cecilia Alves de Araujo, nascida a 23 de março de 1912, no Districto Federal, residente á rua Emilio de Menezes n. 41, estudante, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.784.)
- 3.361. Hermes Fernandes de Souza (3.413), filho de Antonio de Souza e de GERALDA FERNANDES, nascido a 7 de agosto de 1900, no Districto Federal, residente á rua Manoel Victorino n. 82, funcionario municipal, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.775.)
- 3.362. Olegario dos Santos (3.414), filho de Antonio Joaquim dos Santos e de Cecilia Serpa dos Santos, nascido a 30 de março de 1912, no Districto Federal, residente á rua Bernardo Guimarães n. 141, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.688.)
- 3.363. Waldemar Vaz de Figueiredo (3.415), filho de Joaquim Vaz de Figueiredo e de Abigail Lourenço de Carvalho, nascido a 9 de dezembro de 1908, no Districto Federal, residente á rua Francisco Vidal n. 18, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.611.)
- 3.364. Mathildes Fulco Fernandes (2.768), filha de Vicente Fulco e de Maria Magdalena Fulco, nascida a 2 de fevereiro de 1903, em Mar de Espanha, Estado de Minas Geraes, residente á rua Paraná n. 213, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 11.685.)
- 3.365. Arnaldo Fernandes Carvalho (3.416), filho de Joaquim Fernandes Carvalho e de Maria Pereira de Souza, nascido a 17 de dezembro de 1909, na Capital Federal, residente á rua Gonçalo Coelho numero 49, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.808.)
- 3.366. Alice Ferreira da Silva (3.417), filha de Gonçalo Ferreira da Fonseca e de Virginia Ferreira da Fonseca, nascida a 27 de maio de 1874, em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Clarimundo de Mello n. 280, commercio, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, numero 2.456.)
- 3.367. Helio Mauro (3.418), filho de Augusto Mauro e de Reginalda Mauro, nascido a 1 de março de 1914, na Capital Federal, residente á rua Manoel Victorino n. 90, ferroviario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.522.)
- 3.368. Alfredo Martins de Almeida (3.419), filho de Francisco Alves de Almeida e de Francisina Martins de Almeida, nascido a 11 de março de 1915, na Capital Federal, residente á rua Paiva n. 37, commerciarío, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.901.)
- 3.369. Helio Pinto da Silva (3.420), filho de Antonio Pinto da Silva e de Alice Ferreira da Silva, nascido a 7 de dezembro de 1914, na Capital Federal, residente á rua Clarimundo de Mello, n. 380, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, numero 2.635.)
- 3.370. Augusto José de Mello (3.421), filho de Adriano de Mello e de Idalina do Couto Mello, nascido a 26 de setembro de 1915, na Capital Federal, residente á rua Caldas Barbosa n. 195, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.890.)
- 3.371. Waldemiro Ferreira de Menezes (3.422), filho de Manoel Ferreira de Menezes e de Thereza Francisca de Menezes, nascido a 7 de junho de 1907, na Capital Federal, residente á rua Borja Reis n. 319, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.524.)
- 3.372. João Antonio Monteiro (3.423), filho de João Antonio Monteiro e de Joanna Rosa Monteiro, nascido a 6 de setembro de 1871, na Capital Federal, residente á rua Manoel Victorino n. 187, negociante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, numero 2.917.)
- 3.373. Adalberto Machado da Silveira (3.424), filho de Sebastião Machado da Silveira e de Augusta Maria da Silveira, nascido a 17 de setembro de 1907, no Districto Federal, residente á rua Clarimundo de Mello n. 453, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Piedade. (Qualificação requerida, n. 2.573.)

Distrito Federal, aos 22 de julho de 1935. O escrivão,
 Plácido Modesto de Mello.